



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 23 de abril de 2021

nº 2336 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 6

Administração Pública Municipal

Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 35
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 45
>>Avisos	Pág. 47
>>Extratos	Pág. 52

Licitações

>>Avisos	Pág. 53
----------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 53
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 57
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Processo Seletivo	Pág. 65
---------------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00072/21

PROCESSO: 02942/19-TCE/RO [e]. (Anexo ao Processo nº 01586/01-TCE/RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão nº AC1-TC 00837/17, proferido no Processo nº 01586/01-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

INTERESSADA: Cleude Zeed Estevão, CPF nº 024.988.472-00, ao tempo, Membro da CRMMP.

ADVOGADOS: Isadora Oliveira Theodoro de Andrade, OAB/RO 9068.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

Conselheiro Benedito Antônio Alves;

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR DECISÃO PROFERIDA NOUTRO PROCESSO, COM EXTENSÃO DE EFEITOS À RECORRENTE. ANÁLISE PREJUDICADA. PERDA DE OBJETO.

1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando atendidos os pressupostos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96.
2. O reconhecimento da nulidade do acórdão combatido noutro processo – com a reforma do julgado e extensão de efeitos à (ao) recorrente, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) para excluir as imputações decorrentes de processo de Inspeção Ordinária não convertido em Tomada de Contas Especial, em afronta ao art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno – enseja o arquivamento do Recurso de Revisão, uma vez que prejudicada a análise diante da perda do objeto.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Cleude Zeed Estevão, CPF nº 024.988.472-00, ao tempo, Membro da Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso (CRMMP), em face do Acórdão AC1-TC 837/17, proferido no Processo nº 01586/01-TCE/RO que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), exercício 2000, em que lhe foram imputados débito e multa pecuniária, em razão do desaparecimento de bens advindos dos processos administrativos nº 1712/0397/00 e 1712/0736/00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pela Senhora Cleude Zeed Estevão, CPF nº 024.988.472-00, ao tempo, Membro da Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso (CRMMP), em face do Acórdão AC1-TC 837/17, proferido no Processo nº 01586/01-TCE/RO que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), exercício de 2000, na forma preconizada no art. 34, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 89, III, do Regimento Interno;

II – Determinar o arquivamento do presente Recurso de Revisão, uma vez que prejudicado o exame de mérito, frente à nulidade do Acórdão AC1-TC 837/17 – exclusivamente quanto aos atos decorrentes da Inspeção Ordinária, Processo nº 00453/01-TCE/RO, o qual deixou de ser convertido em Tomada de Contas Especial (TCE), em afronta ao art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno – conforme reconhecido nos exatos termos da decisão proferida no Recurso de Revisão (Processo nº 0005/20-TCE/RO), uma vez que todos os efeitos do citado julgado são extensíveis à Senhora Cleude Zeed Estevão e aos demais responsáveis solidários (exclusão das imputações, baixa de responsabilidade), na linha do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC);

III – Intimar do inteiro teor deste acórdão à recorrente, Senhora Cleude Zeed Estevão, CPF nº 024.988.472-00, além da Advogada constituída, Dra. Isadora Oliveira Theodoro de Andrade, OAB/RO 9068, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão; e, após, arquivem-se estes autos na forma determinada no item II.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado. Os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 16 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00069/21

PROCESSO: 02881/19-TCE/RO [e]. (Anexo ao Processo nº 01586/01-TCE/RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão nº AC1-TC 00837/17, proferido no Processo nº 01586/01-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

INTERESSADA: Márcia Olinda Duarte Litaiff, CPF nº 215.420.072-91, Ex-Presidente da CRMMP.

ADVOGADOS: Isadora Oliveira Theodoro de Andrade, OAB/RO 9068.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

Conselheiro Benedito Antônio Alves;

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR DECISÃO PROFERIDA NOUTRO PROCESSO, COM EXTENSÃO DE EFEITOS À RECORRENTE. ANÁLISE PREJUDICADA. PERDA DE OBJETO.

1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando atendidos os pressupostos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96.
2. O reconhecimento da nulidade do acórdão combatido noutro processo – com a reforma do julgado e extensão de efeitos à (ao) recorrente, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) para excluir as imputações decorrentes de processo de Inspeção Ordinária não convertido em Tomada de Contas Especial, em afronta ao art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno – enseja o arquivamento do Recurso de Revisão, uma vez que prejudicada a análise diante da perda do objeto.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Márcia Olinda Duarte Litaiff, CPF nº 215.420.072-91, Presidente da Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso (CRMMP), em face do Acórdão AC1-TC 837/17, proferido no Processo nº 01586/01-

TCE/RO que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), exercício 2000, em que lhe foram imputados débito e multa pecuniária, em razão do desaparecimento de bens advindos dos processos administrativos nº 1712/0397/00 e 1712/0736/00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pela Senhora Márcia Olinda Duarte Litaiff, CPF nº 215.420.072-91, ao tempo, Presidente da Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso (CRMMP), em face do Acórdão AC1-TC 837/17, proferido no Processo nº 01586/01-TCE/RO que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), exercício de 2000, na forma preconizada no art. 34, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 89, III, do Regimento Interno;

II – Determinar o arquivamento do presente Recurso de Revisão, uma vez que prejudicado o exame de mérito, frente à nulidade do Acórdão AC1-TC 837/17 – exclusivamente quanto aos atos decorrentes da Inspeção Ordinária, Processo nº 00453/01-TCE/RO, o qual deixou de ser convertido em Tomada de Contas Especial (TCE), em afronta ao art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno – conforme reconhecido nos exatos termos da decisão proferida no Recurso de Revisão (Processo nº 0005/20-TCE/RO), uma vez que todos os efeitos do citado julgado são extensíveis à Senhora Márcia Olinda Duarte Litaiff e aos demais responsáveis solidários (exclusão das imputações, baixa de responsabilidade), na linha do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC);

III – Intimar do inteiro teor deste acórdão a recorrente, Senhora Márcia Olinda Duarte Litaiff, CPF nº 215.420.072-91, além da Advogada constituída, Dra. Isadora Oliveira Theodoro de Andrade, OAB/RO 9068, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão; e, após, arquivem-se estes autos na forma determinada no item II;

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado. Os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 16 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00068/21

PROCESSO:00005/20-TCE/RO [e]. (Anexo ao Processo nº 01586/01-TCE/RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão nº AC1-TC 00837/17, proferido no Processo nº 01586/01-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

INTERESSADOS: Manuel Segundo Lopez Muñoz, CPF nº 022.519.548-80, Coordenador Geral da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio, no período de 1.2.99 a 31.12.2000;

Caio César Penna, CPF nº 516.094.288-20, Ex-Secretário da SESAU (extensão de efeitos);

Natanael José da Silva, CPF nº 106.947.571-87, Ex-Secretário da SESAU (extensão de efeitos);

Claudionor Couto Roriz (Espólio), CPF nº 074.399.979-72, Ex-Secretário da SESAU (extensão de efeitos);

Eurico Sebastião de Castro, CPF nº 133.117.354-04, Ex-Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro (extensão de efeitos);

Orlando José de Souza Ramires, CPF nº 068.602.494-04, Ex-Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro (extensão de efeitos);

Roberto Carvalho Mussi Fagali, CPF nº 033.089.879-53, Ex-Diretor Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro (extensão de efeitos);

René Humberto Ferrel Camargo, CPF nº 106.651.882-34, Ex-Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (extensão de efeitos);

Manoel Jorge de Araújo, CPF nº 489.052.674-91, ao tempo, Gerente de Material Médico-Hospitalar e Medicamentos da CGCMP (extensão de efeitos);
 Carlos Alberto de Almeida Batista, CPF nº 090.649.742-68, à época, Presidente da CRMMP (extensão de efeitos);
 Marcia Olinda Duarte Litaiff, CPF nº 215.420.072-91, Ex-Presidente da CRMMP (extensão de efeitos);
 Cleude Zeed Estevão, CPF nº 024.988.472-00, ao tempo, Membro da CRMMP (extensão de efeitos).
 ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Mattzenbacher Machado, OAB/RO 4-B;
 Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO 1225;
 Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO 4149.
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;
 Conselheiro Benedito Antônio Alves;
 Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;
 Conselheiro Francisco Carvalho da Silva;
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR. NÃO CONVERSÃO DOS AUTOS DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NULIDADE.

1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando atendidos os pressupostos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96.
 2. A ausência da decisão de conversão do processo de Inspeção Ordinária em Tomada de Contas Especial (TCE), após aferidas ilegalidades ou irregularidade de que decorra dano ao erário, viola o art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno, impondo-se a declaração de nulidade de todos os atos subsequentes à data do vício, no que se inclui o acórdão recorrido, posto que não constituído em processo com desenvolvimento válido e regular, devendo-se considerar prejudicada a análise de mérito das contas, nos exatos termos do art. 29, do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil (Precedentes: Acórdão APL-TC 00023/16, Processo 02888/01-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00196/19, Processo 00676/19-TCE/RO).
 3. Após 19 (dezenove) anos, cantados a partir da data do vício (ausência da decisão de conversão do processo de Inspeção Ordinária em TCE), torna-se inviável proceder à nova instrução do feito, diante da dificuldade de assegurar o Devido Processo Legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CRFB), bem como considerada a falta de interesse de agir da Corte de Contas, na forma do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, a teor dos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, seletividade das ações de controle, racionalidade administrativa, celeridade, eficiência e economia processual (Precedentes: Acórdão APL-TC 00067/20, Processo nº 02528/19-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00064/19, Processo nº 0128/14-TCE/RO; Decisão nº 738/2015-2ª Câmara, Processo nº 01226/98-TCE/RO; Acórdão - AC1-TC 00870/17, Processo nº 03001/14-TCE/RO; Acórdão 473/16, Processo nº 3535/14-TCE/RO).
 4. A decisão em Recurso de Revisão, sendo benéfica, aproveita também aqueles que não recorreram, estendendo-lhes os efeitos, na linha do que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Conhecimento. Provimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Manuel Segundo Lopes Muñoz (CPF: 022.519.548-80), Coordenador Geral da Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio, no período de 1.2.99 a 31.12.2000, em face do Acórdão AC1-TC 837/17 – proferido no Processo nº 01586/01-TCE/RO que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), exercício 2000 – em que lhe foram imputados débito e multa pecuniária, diante do descontrole no gerenciamento de medicamentos e material penso na citada Secretaria, em afronta aos termos da Lei nº 4.320/64, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Manuel Segundo Lopes Muñoz, CPF nº 022.519.548-80, Coordenador-Geral da Coordenadoria-Geral de Controle de Material e Patrimônio, no período de 1º.2.99 a 31.12.2000, em face do Acórdão AC1-TC 837/17, proferido no Processo nº 01586/01-TCE/RO que tratou da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), exercício 2000, na forma preconizada no art. 34, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 89, III, do Regimento Interno;

II – Dar provimento ao presente Recurso de Revisão para acolher a preliminar de nulidade e excluir os itens II, letras “j”, “n” e “o” (irregularidades); VI (débito) e X (multa), todos do Acórdão AC1-TC 837/17, uma vez que estas imputações decorrem da Inspeção Ordinária, Processo nº 00453/01-TCE/RO, o qual deixou de ser convertido em Tomada de Contas Especial (TCE), em afronta ao art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno, de modo a considerar prejudicado o exame de mérito das contas, dando-se baixa na responsabilidade do Senhor Manuel Segundo Lopes Muñoz, CPF nº 022.519.548-80, visto que o processo não atendeu aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular, e, passados mais de 19 (dezenove) anos, torna-se inviável proceder à nova instrução do feito, a partir da data do vício, sendo dificultoso assegurar o Devido Processo Legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como considerada a falta de interesse de agir desta Corte de Contas, nos exatos termos do art. 29, do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, a teor dos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, seletividade das ações de controle, racionalidade administrativa, celeridade, eficiência e economia processual;

III – Estender os efeitos deste acórdão, tal como disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), aos Senhores: Caio César Penna, CPF nº 516.094.288-20, Ex-Secretário da SESAU; Natanael José da Silva, CPF nº 106.947.571-87, Ex-Secretário da SESAU; Claudionor Couto Roriz (Espólio), CPF nº 074.399.979-72, Ex-Secretário da SESAU; Eurico Sebastião de Castro, CPF nº 133.117.354-04, Ex-Diretor-Geral do HBAP; Orlando José de Souza Ramires, CPF nº 068.602.494-04, Ex-Diretor-Geral do HBAP; Roberto Carvalho Mussi Fagali, CPF nº 033.089.879-53, Ex-Diretor-Geral do HBAP; René Humberto Ferrel Camargo, CPF nº 106.651.882-34, Ex-Diretor-Geral do JP-II; Manoel Jorge de Araújo, CPF nº 489.052.674-91, ao tempo, Gerente de Material Médico-Hospitalar e Medicamentos da CGCMP; Carlos Alberto de Almeida Batista, CPF nº 090.649.742-68, à época, Presidente da CGCMP; Marcia Olinda Duarte Litaiff, CPF nº 215.420.072-91, Ex-Presidente da CRMMP; Cleude Zeed Estevão, CPF nº 024.988.472-00, ao tempo, Membro da CRMMP, para declarar a nulidade e excluir os itens II, "a", 1 a 8; "b", 1 a 13; "c", 5 a 11; II, "a", a.1 e a.2; "b", b.1 e b.2; "c"; "d". d.1 e d.2; "e"; "f"; "g", g.3; "h", h.1 a h.3; "i"; "j"; "k"; "l"; "m"; "n"; "o"; III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, XI, XII, XIII e XIV (a exceção daqueles afetos à Prestação de Contas, relacionadas ao item II, "c", 1 a 4; e "g", g.1 e g.2) todos do Acórdão AC1-TC 837/17, uma vez que estas imputações decorrem da Inspeção Ordinária, Processo nº 00453/01-TCE/RO, o qual deixou de ser convertido em TCE, em afronta ao art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno, de modo a considerar prejudicado o exame de mérito das contas, dando-se baixa na responsabilidade destes, visto que o processo não atendeu aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular, e, passados mais de 19 (dezenove) anos, torna-se inviável proceder à nova instrução do feito, a partir da data do vício, sendo dificultoso assegurar o Devido Processo Legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como considerada a falta de interesse de agir desta Corte de Contas, nos exatos termos do art. 29, do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, a teor dos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, seletividade das ações de controle, racionalidade administrativa, celeridade, eficiência e economia processual;

IV – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 837/17 pelos seus próprios fundamentos;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como seja oficiada a PGETC, na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia junto a este Tribunal, para o cancelamento de eventual cobrança em curso, em desfavor dos Senhores Manuel Segundo Lopes Muñoz, CPF nº 022.519.548-80; Caio César Penna, CPF nº 516.094.288-20; Natanael José da Silva, CPF nº 106.947.571-87; Claudionor Couto Roriz (Espólio), CPF nº 074.399.979-72; Eurico Sebastião de Castro, CPF nº 133.117.354-04; Orlando José de Souza Ramires, CPF nº 068.602.494-04; Roberto Carvalho Mussi Fagali, CPF nº 033.089.879-53; René Humberto Ferrel Camargo, CPF nº 106.651.882-34; Manoel Jorge de Araújo, CPF nº 489.052.674-91; Carlos Alberto de Almeida Batista, CPF nº 090.649.742-68; Marcia Olinda Duarte Litaiff, CPF nº 215.420.072-91; Cleude Zeed Estevão, CPF nº 024.988.472-00, em face da exclusão das suas responsabilidades, observados todos os termos disposto nos itens II e III deste decisum;

VI – Intimar do inteiro teor deste acórdão os Senhores Manuel Segundo Lopes Muñoz, CPF nº 022.519.548-80; Caio César Penna, CPF nº 516.094.288-20; Natanael José da Silva, CPF nº 106.947.571-87; Claudionor Couto Roriz (Espólio), CPF nº 074.399.979-72; Eurico Sebastião de Castro, CPF nº 133.117.354-04; Orlando José de Souza Ramires, CPF nº 068.602.494-04; Roberto Carvalho Mussi Fagali, CPF nº 033.089.879-53; René Humberto Ferrel Camargo, CPF nº 106.651.882-34; Manoel Jorge de Araújo, CPF nº 489.052.674-91; Carlos Alberto de Almeida Batista, CPF nº 090.649.742-68; Marcia Olinda Duarte Litaiff, CPF nº 215.420.072-91; Cleude Zeed Estevão, CPF nº 024.988.472-00, e Advogados constituídos, Amadeu Guilherme Mattzenbacher Machado, OAB/RO 4-B; Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO 1225; e Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO 4149, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado. Os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 16 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PORTARIA

Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios

Portaria nº 01, de 25 de março de 2021 - PROFAZ

O Coordenador Geral do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ, Conselheiro Benedito Antônio Alves, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 5º, §2º da Lei nº 4.222, de 18 de dezembro de 2017, alterada pela Lei n. 4.589, de 18 de setembro de 2019,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao determinado pela Lei nº 4.222/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de planejar, organizar e implementar as ações inerentes ao Comitê de Modernização Fazendária do PROFAZ;

RESOLVE:

Art. 1. Designar os colaboradores REGINILDE MOTA DE LIMA, Auditora do Tesouro Municipal de Porto Velho cedida ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cadastro TCE nº 550002, e FRANCISCO PINTO DE SOUZA, Assessor Especial III da Casa Civil, cadastro TCE nº 440001 para sob a titularidade da primeira e suplência do segundo, coordenarem o Comitê de Modernização Fazendária do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Coordenador Geral do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ

PORTARIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios

Portaria nº 02, de 25 de março de 2021 - PROFAZ

O Coordenador Geral do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ, Conselheiro Benedito Antônio Alves, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 5º, §2º da Lei nº 4.222, de 18 de dezembro de 2017, alterada pela Lei n. 4.589, de 18 de setembro de 2019,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao determinado pela Lei nº 4.222/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de planejar, organizar e implementar as ações inerentes ao Comitê de Desburocratização do PROFAZ;

RESOLVE:

Art. 1. Designar os colaboradores MILCELENE BEZERRA VIEIRA, Auditora do Tesouro Municipal de Porto Velho cedida ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cadastro TCE nº 550001, e ÉDER NEVES FALCÃO, Coordenador de Implantação Redesim Rondônia - JUCER, Matrícula 300147155, para sob a titularidade da primeira e suplência do segundo, coordenarem o Comitê de Desburocratização do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Coordenador Geral do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ

PORTARIA

 DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

 Assinatura digital

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E GOVERNANÇA DAS FAZENDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DOS MUNICÍPIOS

Portaria nº 03, de 19 de abril de 2021 - PROFAZ

O Coordenador Geral do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ, Conselheiro Benedito Antônio Alves, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 5º, §2º da Lei nº 4.222, de 18 de dezembro de 2017, alterada pela Lei n. 4.589, de 18 de setembro de 2019,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao determinado pela Lei nº 4.222/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de planejar, organizar e implementar as ações inerentes ao Comitê de Empreendedorismo do PROFAZ;

RESOLVE:

Art. 1. Designar os colaboradores NICANDRO ERNESTO CAMPOS, Auditor Fiscal de Tributos, cadastro TCE nº 440004, e CLÉRIS JEAN KUSSLER, Analista do SEBRAE, para sob a titularidade do primeiro e suplência do segundo, coordenarem o Comitê de Empreendedorismo do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Coordenador Geral do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ

PORTARIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios

Portaria nº 04, de 25 de março de 2021 - PROFAZ

O Coordenador Geral do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ, Conselheiro Benedito Antônio Alves, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 5º, §2º da Lei nº 4.222, de 18 de dezembro de 2017, alterada pela Lei n. 4.589, de 18 de setembro de 2019,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao determinado pela Lei nº 4.222/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de planejar, organizar e implementar as ações inerentes ao Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação do PROFAZ;

RESOLVE:

Art. 1. Designar os colaboradores ARI CARVALHO DOS SANTOS, Auditor do Tesouro Municipal de Porto Velho, cadastro TCE nº 440002, e LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, cadastro TCE nº 447, para sob a titularidade do primeiro e suplência do segundo, coordenarem o Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Coordenador Geral do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ

PORTARIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios

Portaria nº 05, de 25 de março de 2021 - PROFAZ

O Coordenador Geral do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ, Conselheiro Benedito Antônio Alves, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 5º, §2º da Lei nº 4.222, de 18 de dezembro de 2017, alterada pela Lei n. 4.589, de 18 de setembro de 2019,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao determinado pela Lei nº 4.222/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de planejar, organizar e implementar as ações inerentes ao Comitê de Desenvolvimento Sustentável do PROFAZ;

RESOLVE:

Art. 1. Designar os colaboradores WAGNER GARCIA DE FREITAS, Auditor Fiscal de Tributos Estadual, cadastro TCE nº 440003, e RODRIGO FERREIRA SOARES, Auditor do Tesouro do Município de Porto Velho, cadastro TCE nº 550005, para sob a titularidade do primeiro e suplência do segundo, coordenarem o Comitê de Desenvolvimento Sustentável do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Coordenador Geral do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ

PORTARIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios

Portaria nº 06, de 20 de abril de 2021 - PROFAZ

O Coordenador Geral do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ, Conselheiro Benedito Antônio Alves, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 5º, §2º da Lei nº 4.222, de 18 de dezembro de 2017, alterada pela Lei n. 4.589, de 18 de setembro de 2019,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao determinado pela Lei nº 4.222/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de planejar, organizar e implementar as ações inerentes ao Comitê de Relações Político-Institucionais do PROFAZ;

RESOLVE:

Art. 1. Designar os Colaboradores MARC ULIAM EREIRA REIS, Auditor de Controle Externo, cadastro TCE nº 385, e CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES, Diretor Executivo da AROM, para sob a titularidade do primeiro e suplência do segundo, coordenarem o Comitê de Relações Político-Institucionais do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Coordenador Geral do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00070/21

PROCESSO: 02671/19/TCE-RO [e]
 CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
 ASSUNTO: Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão, acórdão APL-TC 00030/18, proferido no Processo 00987/17/TCE-RO.
 INTERESADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia - IPC
 RESPONSÁVEIS: Edir Alquieri (CPF 295.750.282-87), Prefeito Municipal exercício de 2017 a 2019;
 Sidneia Dalpra Lima (CPF 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência;
 Joao Paulo Montenegro de Souza (CPF 723.150.402-72), Ex-Controlador-Geral do Município.
 Sonia Silva de Oliveira (CPF 816.320.702-78), Controladora Geral do Município.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA Nº 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.
2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria nº 137/2017).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de monitoramento de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia- IPC, no ano de 2017, com data base de 2016, decorrente do Processo n. 00987/17/TCE-RO, o qual faz parte do fechamento de um ciclo de fiscalização que visa a verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas e dos resultados delas advindos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00030/18, proferido nos Autos de nº 00987/17, de responsabilidade do Senhor Edir Alquieri (CPF 295.750.282-87), Prefeito Municipal; Sidneia Dalpra Lima (CPF 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência; Joao Paulo Montenegro de Souza (CPF 723.150.402-72), Ex-Controlador Interno do Município, atinentes ao Monitoramento de verificação de cumprimento de Acórdão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia – IPC, foram integralmente cumpridos.

II – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Sidneia Dalpra Lima, (CPF: 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência e da Senhora Sonia Silva de Oliveira (CPF 816.320.702-78), atual Controladora-Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que, com escopo nas disposições contidas no III da DM-00069/20-GCVCS, comprovem perante esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a elaboração do Plano de Ação, a fim de atingir o primeiro nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), contendo no mínimo:

- a) os objetivos a serem atendidos;
- b) as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;
- c) os responsáveis por cada uma das ações;
- d) os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo);
- e) os indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível, e
- f) encaminhamento a esta Corte para homologação;

III - Determinar a notificação da Senhora Sidneia Dalpra Lima (CPF: 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência, ou quem vier a lhe substituir, para que nos exercícios financeiros vindouros, promova, nos termos dos artigos 3º e 79 da Portaria MF n. 464/2018, a avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço, alertando-lhe que o descumprimento poderá sujeitá-la à aplicação da penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

IV - Determinar a notificação da Senhora Sonia Silva de Oliveira (CPF 816.320.702-78), Controladora Geral do Município de Cacaulândia, ou quem vier a lhes substituir, que na Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência, apresente em tópico específico junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas nos itens II e III desta decisão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Recomendar à Senhora Sidneia Dalpra Lima (CPF 998.256.272-04), Superintendente do RPPS, ou quem vier a lhes substituir, que promova periodicamente a avaliação dos riscos, bem como adote rotinas de revisão e aperfeiçoamento, em atenção às crises e mudanças eventuais do ambiente econômico nacional e internacional, a fim de mitigar os riscos dos investimentos da instituição, conforme previsto na Resolução CMN nº 3.992/2020 e suas alterações;

VI – Recomendar à Senhora Sidneia Dalpra Lima (CPF 998.256.272-04), Superintendente do RPPS, ou quem vier a lhes substituir, que adote as melhorias e rotinas estabelecidas no Decreto Municipal nº 4.202/GP/20, as quais devem ser colocadas em prática e submetidas à revisão contínua, bem como de que os registros destes acompanhamentos sejam efetuados de forma física e eletrônica, com elaboração de documentos seguindo uma ordem cronológica, com o intuito de buscar uma melhor eficiência e histórico para que os futuros gestores possam conhecer a situação real das entidades jurídicas e dos servidores;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das determinações constantes dos itens II, III e IV deste acórdão dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

VIII - Intimar do teor deste acórdão os Senhores Edir Alquieri (CPF 295.750.282-87), Prefeito Municipal; Sidneia Dalpra Lima (CPF 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência; Joao Paulo Montenegro de Souza (CPF 723.150.402-72), Ex-Controlador Interno e Sonia Silva de Oliveira (CPF 816.320.702-78), atual Controladora-Geral do Município, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

IX – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :569/2021-TCE-RO
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
RESPONSÁVEIS :Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
 Ederson Lopes, CPF n. 800.164.562-20
 Secretário Municipal de Saúde
 Creginaldo Leite da Silva, CPF n. 597.602.732-68
 Controlador-Geral do Município
 Viviany Bindi Baptista da Silva, CPF n. 737.469.162-91
 Procuradora-Geral do Município
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0036/2021-GCBAA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19. SOLICITAÇÃO DE DADOS PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS E COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS COMPLEMENTARES. PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. DETERMINAÇÕES.

1. Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
2. Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do Poder Geral de Cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que forneça as informações requisitadas, a fim de adotar medidas preventivas, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, objetivando conferir a efetividade ao serviço público de saúde, prescrito constitucionalmente como direito fundamental, sob pena de multa pecuniária à autoridade pública responsável.
3. Determinações. Prosseguimento da marcha processual.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos originada a partir da Recomendação CNPTC n. 1/2021, exarada pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, que conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.

2. A aludida Recomendação citou como exemplo o Estado do Amazonas, diante do colapso de seu sistema de saúde, que chegou, inclusive, a faltar oxigênio para pacientes.
3. Com efeito, o CNPTC recomendou aos Tribunais de Contas do Brasil que oficiassem às respectivas Unidades de Saúde, com vistas a obter dados sobre as seguintes medidas tomadas para evitar que a situação vivida pelos amazonenses se repita em outras unidades da federação:
 - 1) O estoque atual de oxigênio no município é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
 - 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
 - 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
 - 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o município?

5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o município possui quantidade suficiente de seringas.

4. Com o propósito de atender a multicitada Recomendação, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas encaminhou o Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO a todos os 52 (cinquenta e dois) Municípios deste Estado, solicitando informações em caráter de urgência, resultando no Relatório Técnico de Levantamento (fls. 12 a 22, ID 1008363), o qual, entre outros, evidenciou que Municípios da competência desta Relatoria (exercícios 2021/2024) não enviaram respostas ou estão com estoques de oxigênio em situação crítica ou, ainda, não possuem a quantidade suficiente de profissionais de saúde a fim de assistir a alta procura de serviços com a pandemia de Covid-19.

5. Por essa razão, assim sugeriu o Corpo Técnico, *in verbis*:

20. Ante o exposto, propomos ao presidente do TCE-RO, Senhor Paulo Curi Neto, que notifique os relatores a seguir:

8.1. Benedito Antônio Alves para:

a) Informar que os municípios de Chupinguaia e Colorado do Oeste não responderam a solicitação de informações deste Tribunal, realizada por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, e reiterada diariamente por meio de contato telefônico até a data de 29/01/2021;

b) Assinar prazo improrrogável de 3 dias para que os municípios citados no item anterior respondam as informações solicitadas no mencionado ofício sob pena de aplicação de multa pela sonegação de informações, conforme determina o inciso V do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, (Lei Orgânica do TCE-RO) e os §§1º e 2º do art. 74 da Resolução Administrativa n. 5/96 (Regimento Interno do TCE-RO);

c) Determinar aos municípios de Cabixi, Cerejeiras e Corumbiara que providenciem estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) Determinar ao município de Cabixi que providencie número suficiente de profissionais de saúde para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

6. Atuada a documentação relacionada ao **Município de Cerejeiras**, retornam os autos a este Relator, para conhecimento e deliberação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Sem delongas, como bem registrado pelo Corpo Instrutivo, o Município de Cerejeiras deve **adotar medidas com vistas a manter o estoque de oxigênio suficiente para atender demanda urgente**, de maneira a evitar recente situação vivenciada no Estado do Amazonas com colapso de seu sistema de saúde, que chegou, inclusive, a faltar oxigênio para pacientes.

9. A par disso, cabe trazer à lume as valiosas lições de Alexandre de Moraes^[1], que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. E arremata:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.^[2]

10. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver e permanecer viva, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma “existência digna” (art. 1º, inciso III da CF/88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.

11. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

12. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, *caput*, da CF/88, que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

13. Nessa perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro em sua atuação multinível zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede

regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).

14. Emerge, com efeito, a necessidade de exercer maior controle sobre o nível de preparação do Município em questão, para o efetivo enfrentamento da COVID-19, ainda que se considere a dificuldade de contratação de médicos e demais profissionais de saúde, bem como a escassez dos insumos, disponibilizados no mercado, a fim de evitar, preventivamente, o colapso do serviço público de saúde municipal.

15. Por esses motivos, a adoção das providências pelo Município de Cerejeiras, descritas em linhas pretéritas, mostram-se imprescindíveis, com o propósito de evitar a solução de continuidade dos serviços públicos de saúde, seja pela falta de oxigênio ou de profissionais que atuam na linha de frente de combate à pandemia de Covid-19, com potencial risco à vida de vários pacientes. Nesse sentido, a atuação deste Sodalício tem que ser célere, o que o farei com supedâneo no Poder Geral de Cautela, atribuído aos Tribunais de Contas e com previsão no art. 3º-B, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996^[3], c/c o art. 108-A do RITCE/RO^[4].

16. Nesse sentido, o Poder Geral de Cautela decorre da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente e deve ser exercitado quando a medida revelar ser necessária.

17. Em reforço, prevê o art. 300 do CPC/15^[5] que o julgador pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

18. Acrescente-se que com a vigência do CPC/15, o magistrado passou a ter maior discricionariedade, pois preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, poderá conceder a medida que entender mais adequada (pedido de urgência de natureza cautelar ou satisfativa).

19. Na hipótese, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos narrados ao longo desta decisão, considerando-se a natureza de direito fundamental à saúde, sobretudo diante de que providências não tomadas oportunamente pelo ente podem produzir consequências deletérias e sem precedentes, como no caso de faltar oxigênio. Há que se garantir, portanto, o direito constitucional à saúde.

20. Quanto ao perigo da demora – *constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final* –, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática enfrentada pelo Estado do Amazonas e que se busca evitar nos municípios de Rondônia. Urge, pois, a tomada enérgica de decisão a tempo e modo.

21. Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que o Chefe do Poder Executivo e o Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras adotem as medidas sugeridas pelo Corpo Técnico, sob pena de suportarem multa sancionatória com agravamento.

22. Segundo entendimento firmado pelo STF acerca do Poder Geral de Cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA**. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS**. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, **o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641-650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

23. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado**. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

24. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em fase de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), **de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:**

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória *inaudita altera parte* para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

25. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerente a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas que, a propósito, tem referendado de modo remansoso todas as decisões monocraticamente proferidas no tocante ao enfrentamento da pandemia, visando salvaguardar vidas.

26. É fato que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

27. *Ex positis*, corroborando com a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório Técnico de Levantamento (fls. 12 a 22, ID 1008363), assim como com supedâneo no Poder Geral de Cautela, estabelecido art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, **DECIDO:**

I – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, à Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00, e ao Secretário Municipal de Saúde, Ederson Lopes, CPF n. 800.164.562-20, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que **continuem** providenciando o estoque de oxigênio hospitalar suficiente para atender a demanda urgente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao direito à saúde, qualificado como direito social garantido, na forma do art. 196, da Magna Carta, na forma do disposto no art. 2º da Lei Federal n. 8.080, de 1990, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ALERTAR à Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00, e ao Secretário Municipal de Saúde, Ederson Lopes, CPF n. 800.164.562-20, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que a inobservância da determinação consignada **no item I** deste dispositivo pode ensejar a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive astreintes.

III – FIXAR o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos nominados no item II deste dispositivo remetam a esta Corte de Contas as informações a seguir descritas, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação das penalidades pecuniárias previstas nos incisos IV e V, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

3.1 – O quantitativo de cilindros de oxigênio hospitalar existe previsão de chegada de outras remessas desse insumo, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

3.2 – Enumerem os atos administrativos adotados pela municipalidade em apreço, para a gerência do eminente risco de racionalização e falta de oxigênio para a população deste Município.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à (ao):

4.2.1 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00, e ao Secretário Municipal de Saúde, Ederson Lopes, CPF n. 800.164.562-20, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, com o propósito de atender à determinação inserta nos itens I e III deste dispositivo, remetendo-lhes, ainda, cópia digital do Relatório Técnico de Levantamento (ID 1008363);

4.2.2 – Controlador-Geral do Município de Cerejeiras, Creginaldo Leite da Silva, CPF n. 597.602.732-68, e à Procuradora-Geral do Município, Viviany Bindi Baptista da Silva, CPF n. 737.469.162-91, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que monitorem o cumprimento da determinação consignada nos itens I e III deste dispositivo, sob pena de incorrerem em pena pecuniária, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como responsabilidade solidária, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia. Deve, ainda, ser remetida aos referidos agentes cópia digital do Relatório Técnico de Levantamento (ID 1008363);

4.3 – SOBRESTAR os autos nesse Departamento, visando o recebimento das informações/documentos requisitados no item III deste dispositivo, com posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para manifestação conclusiva.

V – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via DOe-TCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 30 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

[1] MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63

[2] *Ibid.*, p. 87.

[3] Art. 3º-B. Ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento. (Incluído pela Lei Complementar nº.806/14)

[4] **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011).

[5] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00065/21

PROCESSO: 02349/17– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Monitoramento Transporte Escolar Município de Espigão do Oeste
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 RESPONSÁVEIS: Ronaldo Beserra da Silva - CPF nº 396.528.314-68
 Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALCANCE DE SUA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O transporte escolar é fundamental para facilitar o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas, por esta razão, todas as ações que visam a melhoria das condições do serviço ofertado são relevantes para o aprendizado dos alunos que dele fazem uso.
2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado pelos alunos da rede pública municipal.
3. Das 31 determinações exaradas pela Corte de Contas para sanar as deficiências evidenciadas na fiscalização 29 foram totalmente cumpridas, remanescendo apenas 2 por cumprir.
4. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento de auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no ano de 2016, através do processo nº 4101/2016. A referida auditoria resultou no acórdão APL-TC 00253/2017, o qual contém determinações e recomendações a serem cumpridas pela Administração Pública, com a finalidade de melhorar a qualidade do serviço de transporte escolar local, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente cumprida as determinações contidas no item I acórdão APL-TC 253/2017 prolatado nos autos do processo 4101/2016;

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Educação que:

- a) nas futuras contratações, elaborem planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) adotem medidas com vistas a definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar.

III – Determinar, com efeito imediato, via ofício, à Controladoria-Geral do Município, que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que acompanhará a prestação de contas do exercício de 2020, as medidas adotadas, os resultados obtidos e o devido registro fotográfico, caso necessário, sob pena de aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

- a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item II deste acórdão;
- b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria do serviço ofertado, bem como os resultados obtidos;

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das determinações constantes dos itens II e III do acórdão, dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, promovendo-se, para tanto, as fiscalizações que se fizerem necessárias;

V - Alertar o atual Prefeito Municipal, Weliton Pereira Campos (CPF n. 410.646.905-72) e o Controlador-Geral do Município, Ronaldo Beserra da Silva (CPF 396.528.314-68), ou quem vier a lhes substituir, que o Tribunal em futuras auditorias e inspeções irá averiguar se foram tomadas as medidas necessárias para o efetivo atendimento das determinações remanescentes constantes no acórdão APL-TC 248/17, sujeitando-os a aplicação da penas de multa, caso seja identificado que os serviços não estejam atendendo adequadamente à população abrangida;

VI – Dar a ciência do teor do acórdão:

- a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias.

VIII – Após adoção das medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00073/21

PROCESSO: 60/21-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do acórdão proferido nos autos do processo 7269/17/TCE/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
EMBARGANTE: Célio Renato da Silveira, CPF 130.634.721-15
ADVOGADOS: Cruz Rocha Sociedade de Advogados, OAB/RO 031/2014
Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO 1996
Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO 2479
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE POSITIVA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. NOVO PRECEDENTE. DISTINGUISHING. INAPLICABILIDADE DA TESE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, os embargos de declaração devem ser conhecidos.
2. No mérito, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir, bem como quanto ao próprio resultado do decisum, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.
3. Os embargos de declaração não se prestam à finalidade de provocar novo julgamento da causa com vistas a alinhar novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.
4. Ainda que haja novos precedentes relacionados à matéria de mérito discutida nos autos, verificado o distinguishing entre os casos paradigma e o caso concreto, a tese firmada não deve ser aplicada.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos por Célio Renato da Silveira, devidamente representado, contra o Acórdão APL-TC 00363/20, prolatado no processo PCe 07269/17, relativo à tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na celebração, execução e fiscalização dos Convênios n. 09/2009, 17/2009, 01/2010, 06/2011, 11/2012 e 16/2012, firmados entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos por Célio Renato da Silveira, contra o Acórdão APL 363/20, proferido no pedido de reexame n. 7269/17, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 33, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Negar provimento ao recurso, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada;

III – Determinar seja dada ciência ao embargante, via publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00075/21

PROCESSO: 01803/20–TCE/RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de licitação do Pregão Eletrônico n. 0067/CPL/PMJP/2020, Processo Administrativo nº 1-2074/2020-SEMAD.
UNIDADE: Município de Ji-Paraná.
INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30).
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal;
Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira.
ADVOGADOS: Alexandre Machado Bueno, OAB-SP 431.140.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Nas licitações que resultam na formalização futura de contrato de fornecimento, não há a necessidade da exigência de previsão no edital quanto ao item “taxa de gerenciamento”, haja vista que não existirá um intermediador na relação contratual, mas sim, contratante e contratado direto. (Precedente: TCU - Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara, Relatora: ANA ARRAES, Data da sessão: 15/4/2014).

3. Inexistindo irregularidades nos fatos denunciados ao Tribunal de Contas, por imperativo, julga-se improcedente o feito, com o consequente arquivamento dos autos.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido liminar, formulada pela empresa Prime Consultoria e assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ: 05.340.639/0001-30), em face do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 – Processo Administrativo n. 1-2074/20020-SEMAD, deflagrado pelo Município de Ji-Paraná, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, que detenha sistema de abastecimento 24 horas, nas cidades de Porto Velho e Ji-Paraná, sendo o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S500 e óleo diesel S10, para abastecimento da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Administração e Unidades Administrativas, ao custo estimado de R\$3.567.950,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais), com data de abertura prevista para o dia 7.6.2020 às 09h30, consoante normas e especificações contidas no procedimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30), em face do Pregão Eletrônico n. 067/CPL/PMJP/2020 (Processo Administrativo n. 1-2074/20020-SEMAD), deflagrado pelo Município de Ji-Paraná/RO, com o objetivo de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, que detenha sistema de abastecimento 24 horas, nas cidades de Porto Velho e Ji-Paraná, sendo o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S500 e óleo diesel S10, para abastecimento da frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Administração e Unidades Administrativas, por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, considera-la improcedente, diante da falta de elementos fáticos e jurídicos de que houve irregularidade no procedimento, sendo que não prosperam os argumentos da representante, de forma que inexistiram as impropriedades denunciadas;

II - Intimar do teor deste acórdão o Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.545.832-34), Prefeito Municipal, à Senhora Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: 023.653.454-84), Pregoeira Municipal e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (CNPJ: 05.340.639/0001-30), por meio de seu Advogado Alexandre Machado Bueno (OAB/SP 431.140), informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0280/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar – Suposta irregularidade em adesão do gerenciamento de frotas que passaram a utilizar o cartão para adquirir, além do combustível e despesas de pequeno valor, pneus, óleo lubrificante, peças para caminhões e máquinas pesadas

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ministro Andreazza

RESPONSÁVEL: Jose Alves Pereira – CPF n. 313.096.582-34

Ediane Simone Fernandes – CPF n. 439.895.602-63

INTERESSADO: Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda. Epp – CNPJ n. 34/745.729/0001-09

ADVOGADO: Lilian Mariane Lira – OAB/RO n. 3579

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0042/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por representação de Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda. Epp, em que narra o seguinte:

[...] nos últimos 02 (dois) anos houve uma MIGRAÇÃO de mais de 40% dessas prefeituras para adesão no sistema GERENCIAMENTO DE FROTAS, que passaram utilizar-se desse CARTÃO, de forma indiscriminada que deveria ser para abastecimento ou despesas de pequeno valor, passaram adquirir quase todo tipo de mercadoria, tais como PNEUS – PEÇAS PARA CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS E ÓLEO LUBRIFICANTES, além disso tudo, ainda constata-se que as empresas de Gerenciamento de frotas que atuam no estado de Rondônia, além de desnecessária, não cumprem com suas obrigações, dentre elas apresentar ao órgão do qual se comprometeu gerenciar, uma relação de quais empresas fornecedoras qualificadas que foram cadastradas em sua plataforma, para que se possa no mínimo fazer uma pesquisa de preços, e uma suposta comercialização futura, não deixando EXCLUÍDA em hipótese alguma as empresas ME/EPP e MEI sediadas locais e regionais, mas isso não acontece, passando a fazer a sua maneira, cadastrando quem mais lhe for conveniente. Vale salientar que até houve de convencer esta recorrente a participar do processo, no entanto não foi aceito devido as condições estabelecidas^[1].

2. Diante dessa narrativa, a representante requer, ao final, o seguinte:

[...] a imediatas interferências e providências referente a essa práticas, no sentido de que essas prefeituras que a seguir serão elencadas, que passaram a fazer uso generalizado de compras de grande valor através do sistema de uso do cartão de gerenciamento de frotas, que se abstenham dessa prática e voltem imediatamente fazer suas compras através de Pregões na forma eletrônica, e condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos para a participação dos interessados, para isso contamos com a ação desse EGREGIO [SIC] TRIBUNAL DE CONTAS^[2].

3. Por sua vez, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da sua Assessoria Técnica, e em Relatório de Análise Técnica, concluiu e propôs, como encaminhamento, o seguinte:

Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza (José Alves Pereira) e à Controladora Geral do mesmo município (Ediane Simone Fernandes), para conhecimento e para que providenciem a análise das despesas decorrentes da contratação oriunda do Pregão Eletrônico n. 005/2020 (registro de preços), tendo como fornecedor C. V. Moreira Eireli, Cnpj n. 03.477.309/0001-65, considerado os seguintes aspectos mínimos: a) Efetiva liquidação das despesas; b) Qualidade dos serviços prestados; c) Averiguar se as despesas efetuadas não estão desbordando do objeto da licitação, como, p. ex., para aquisições de peças, pneus e outros componentes que não estejam vinculados a consertos ou revisões de veículos; d) Averiguar se o cadastramento de fornecedores que atendem ao município, através da gerenciadora, está sendo feito na forma prevista na licitação, se está havendo diversidade de escolha e se está sendo garantido tratamento isonômico para todos os que queiram participar do cadastro; e) Avaliar se o sistema gerenciamento eletrônico de frotas está garantindo a seleção das propostas mais vantajosas para o município, em relação aos preços dos serviços de consertos e manutenções praticados pelo mercado.

b) Encaminhe -se o resultado para apreciação desta Corte;

c) Além disso, como as informações de irregularidades, aqui tratadas, integrarão a base de dados da SGCE, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pondera-se que as mesmas poderão ser utilizadas como elementos para nortear as seleções de amostras em eventuais trabalhos de auditorias que venham a ser realizados no âmbito do município de Ministro Andreazza;

d) Ressalte-se que as medidas acima descritas poderão ser expandidas, a critério dos respectivos relatores, a todos os municípios arrolados pelo comunicante, quais sejam: Ministro Andreazza, Ji-Paraná, Mirante da Serra, Monte Negro, Buri, Ouro Preto do Oeste, Theobroma, Jarú, Urupá, Nova União, Alto Paraíso, Pimenta Bueno, Vilhena, Cabixi, Pimenteiras, Corumbiara, Primavera de Rondônia, Parecis, Castanheiras, Cacaulândia, Cerejeiras, Seringueiras.

e) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[3].

4. Segundo a SGCE, “no caso em análise, a informação [representação] atingiu 55,8 pontos no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 6 pontos”. Vejamos a fundamentação da SGCE:

21. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A Portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

26. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

27. No caso em análise, a informação atingiu 55,8 pontos no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 6 pontos, conforme Anexo deste Relatório.

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. No que concerne às medidas administrativas cabíveis a serem adotadas, tecemos os comentários abaixo.

30. Primeiramente, é de se frisar que na narrativa da autora Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças Para Veículos Ltda. Epp, esta apresenta-se como inconformada, pois que, de acordo com que alega, é revendedora de pneus e peças, e viu seu faturamento declinar, nos últimos dois anos, com a progressiva prática do setor público de contratar empresas para fazer o gerenciamento da frota de veículos, abandonando as licitações específicas para compra dos produtos que ela é especializada em comercializar.

31. Alega a autora que a título de gerenciamento de frotas passou-se a usar o sistema de compras por cartão magnético de forma indiscriminada, pois o que deveria ser usado para abastecimento ou despesas de pequeno valor, estaria sendo empregado para a adquirir “quase todo tipo de mercadoria, tais como pneus, peças para caminhões e máquinas pesadas, bem como óleos lubrificantes”.

32. Alega que as gerenciadoras de frota não costumam dar aos contratantes a devida transparência sobre quem são os fornecedores habilitados em sua plataforma para prestar os serviços de consertos e manutenções.

33. Alega que não está sendo dado, nessa seleção de fornecedores pela gerenciadora, o direito legal de preferência às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

34. Alega que como as prestações de serviços ficam adstritas ao universo das fornecedoras de serviços cadastradas pela gerenciadora, não estaria sendo dado tratamento isonômico para as outras empresas do ramo.

35. Alega que o sistema de gerenciamento eletrônico de frotas não garante o melhor custo-benefício para a Administração, até mesmo porque é cobrado das empresas cadastradas taxas de administração de até 20% sobre os serviços prestados, que certamente seriam embutidas e impactariam no preço cobrado, e também, que os pagamentos podem demorar até noventa dias para ser feitos.

36. Alega que lucro da gerenciadora seria desconhecido, o que ofenderia ao princípio constitucional da publicidade.

37. Porém, não trouxe nenhum caso individualizado em que se pudesse comprovar as narrativas acima listadas e, em especial, no que concerne à Prefeitura do Município de Ministro Andreazza, que é o foco dos presentes autos.

38. De se destacar que a contratação de gerenciadoras de frotas de veículos para intermediação do fornecimento de combustíveis e de serviços de conserto e manutenção, em geral, tem sido uma prática largamente utilizada, com sucesso, pela Administração, como forma de otimizar e melhor controlar as despesas decorrentes, bem como diminuir custos administrativos.

39. Claro é que, como quase toda atividade do serviço público, está sujeita a práticas que podem desvirtuar seu objetivo. Como, porém, "o abuso não tolhe o uso", não há que se condenar uma coisa em si mesma boa, em face da sua possível má utilização por alguns.

40. Esta Corte mesma, tem praticado, com sucesso, a contratação de gerenciamento de sua frota de veículos, para "prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios e mão de obra, por meio de rede credenciada", conforme Contrato n. 020/2018/TCE-RO - proc. SEI n. 6106/2019.

41. Extraímos do referido processo SEI, o Despacho da Divisão de Gestão de Contratos e Registros de Preços de ID=0143922, do qual destacamos o que segue, referente a estudos realizados no âmbito desta Corte sobre a viabilidade do modelo de contratação de gerenciamento de frota de veículos: Trata-se do processo PCe nº 02760/2016, digitalizado (0116653) e autuado no processo SEI 006106/2019, acerca da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos pertencentes à frota oficial deste Tribunal, através de sistema informatizado e integrado de autogestão, compreendendo gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em todo Estado de Rondônia. Iniciou-se o processo com a elaboração do Termo de Referência objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de veículos. O Termo de Referência foi aprovado pela Secretária Geral de Administração e submetido à Presidência para autorização da despesa, que por sua vez, conforme despacho Presidencial acostado à fl. 138 do processo físico, consignou a necessidade de maiores estudos quanto à eficiência, vantajosidade e economicidade do modelo indireto de gerenciamento, bem como análise dos critérios de fiscalização contratual no que diz respeito à terceirização e quarteirização e do critério de julgamento pautado na taxa de administração. Conforme despacho emitido pela Secretária Geral de Administração, recuperado em sua totalidade e anexado ao processo mediante o documento 0143911, apesar de opinar pela vantajosidade da contratação do gerenciamento indireto, sugeriu à Presidência a formação de uma comissão a fim de que fossem diligenciados estudos visando a demonstração da viabilidade do modelo de gerenciamento indireto e comprovação da vantajosidade e economicidade pela adoção do modelo proposto. Ademais, uma vez formada a comissão, deveria o presente processo ser arquivado, posto que os trabalhos desenvolvidos pela comissão demandariam a formação de novos processos administrativos. Em acolhimento ao proposto pela Secretária Geral de Administração, por meio da Portaria nº 60 de 17 de janeiro de 2017, foram designados os servidores a comporem a comissão destinada a promover estudos de viabilidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção veicular, através de sistema informatizado e integrado de autogestão. Após período de análises e investigações, a comissão formada chegou a conclusão de que a adoção pelo modelo de cartão demonstra-se certa, tendo em vista que se apresenta como a forma de contratação que carrega em seu bojo soluções para entraves administrativos clássicos, sem ônus financeiro para o contratante. (...)

42. Especificamente no que tange ao Município de Ministro Andreazza, verificamos que o mesmo processou o pregão eletrônico n. 005/2020 (registro de preços), via plataforma Licitanet, para contratação do gerenciamento de cartões para aquisição de peças e serviços.

43. Em nossas pesquisas nas páginas da Licitanet e do Portal de Transparência do município não consta ter havido quaisquer impugnações quanto aos termos do Edital e seus anexos, conforme documentação reunida no ID=1001814.

44. Referida licitação foi homologada para o fornecedor C. V. Moreira Eireli, Cnpj n. 03.477.309/0001-65 (ID=1001814), que teve empenhos emitidos em seu favor, no exercício de 2020, no valor de R\$ 736.594,50 (setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), por conta das despesas em tela, englobando tanto a Prefeitura como o Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza (ID's=1001855 e 1001856).

45. Não localizamos, nas fontes disponíveis para consulta, nem o Contrato firmado nem a Ata de Registro de Preços correspondente.

5. Como se vê da leitura da fundamentação da SGCE, a representação "não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT", porque, resumidamente, não está nos termos do art. 80, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o qual rege o seguinte:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

Parágrafo único. Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

I - Materialidade: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

II - Relevância: a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

III - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

6. É o relatório do necessário.
7. Passo a fundamentar e decidir.
8. O art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

9. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

27. No caso em análise, a informação atingiu 55,8 pontos no índice RROMa, porém, **não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 6 pontos, conforme Anexo deste Relatório.**

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Pois bem. Convirjo com o Corpo Técnico.
11. Isso porque, como visto, embora a demanda tenha alcançado 55,8 pontos no índice RROMa, na matriz GUT pontuou apenas 6 pontos, não alcançando, assim, a pontuação mínima na análise de seletividade, que é 48.
12. Isto é, restou, a demanda, no que diz respeito à matriz GUT, com 42 pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.
13. Diante disso, não me resta alternativa, senão aplicar o art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte:

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

14. Determino, pois, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.
15. Além disso, determino que sejam adotadas as medidas propostas pela SGCE, as quais, por oportuno, reitero:

Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza (José Alves Pereira) e à Controladora Geral do mesmo município (Ediane Simone Fernandes), para conhecimento e para que providenciem a **análise das despesas decorrentes da contratação oriunda do o Pregão Eletrônico n. 005/2020 (registro de preços), tendo como fornecedor C. V. Moreira Eireli, Cnpj n. 03.477.309/0001-65, considerado os seguintes aspectos mínimos:**

- a) Efetiva liquidação das despesas;
- b) Qualidade dos serviços prestados;
- c) Averiguar se as despesas efetuadas não estão desbordando do objeto da licitação, como, p. ex., para aquisições de peças, pneus e outros componentes que não estejam vinculados a consertos ou revisões de veículos;
- d) Averiguar se o cadastramento de fornecedores que atendem ao município, através da gerenciadora, está sendo feito na forma prevista na licitação, se está havendo diversidade de escolha e se está sendo garantido tratamento isonômico para todos os que queiram participar do cadastro;
- e) Avaliar se o sistema gerenciamento eletrônico de frotas está garantindo a seleção das propostas mais vantajosas para o município, em relação aos preços dos serviços de consertos e manutenções praticados pelo mercado.

16. Medidas essas que podem ser expandidas para além da Prefeitura do Município de Ministro Andreazza, alcançando outras Prefeituras.

17. Isso porque, como visto na narrativa da representante, o fato não envolveria apenas a Prefeitura do Município de Ministro Andreazza, mas também outras Prefeituras. Vejamos, novamente:

Sendo esta recorrente revendedora dos pneus Bridgestone e Firestone para Cacoal e região, com 31 anos de atividade e possuidora em sua carteira de clientes mais de **43 Prefeituras do estado de Rondônia atendidos através da modalidade Pregoes Eletrônicos, lamenta que nos últimos 02(dois) anos houve uma MIGRAÇÃO de mais de 40% dessas prefeituras para adesão no sistema GERENCIAMENTO DE FROTAS., que passaram utilizar-se desse CARTAO, de forma indiscriminada que deveria ser para abastecimento ou despesas de pequeno valor, passaram adquirir quase todo tipo de mercadoria, tais como PNEUS – PEÇAS PARA CAMINHOS E MAQUINAS PESADAS E OLEO LUBRIFICANTES [...].**

18. Tanto que, também como visto, dessa vez no Relatório de Análise Técnica, da SGCE, esta propôs, como encaminhamento, que as determinações à Prefeitura do Município de Ministro Andreazza possam ser expandidas para outras Prefeituras. Vejamos, novamente:

[...] as medidas acima descritas poderão ser expandidas, a critério dos respectivos relatores, a todos os municípios arrolados pelo comunicante, quais sejam: Ministro Andreazza, Ji-Paraná, Mirante da Serra, Monte Negro, Buritis, Ouro Preto do Oeste, Theobroma, Jarú, Urupá, Nova União, Alto Paraíso, Pimenta Bueno, Vilhena, Cabixi, Pimenteiras, Corumbiara, Primavera de Rondônia, Parecis, Castanheiras, Cacaúlândia, Cerejeiras, Seringueiras.

19. Neste ponto, quanto ao momento exato de ocorrência das supostas irregularidades, o que se torna critério de competência para averiguação pelos Conselheiros desta Corte, é de se asseverar que a presente representação, bem como o Relatório Técnico de ID 1003270, não trazem elementos precisos, hábeis a indicar o início das práticas tidas como irregulares, apenas apontando suas ocorrências nos “últimos dois anos”.

20. De fato, a jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que “a análise de possíveis irregularidades denunciadas será de responsabilidade do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram” (Decisão n. 338/2014-PLENO, autos n. 1251/14).

21. Desta feita, considerando que não há data pretérita precisa para averiguação das práticas supostamente irregulares, entendo que recai sobre a atual administração dos municípios citados, dentre eles Castanheiras, pertencente a esta Relatoria, a necessidade de se empreender esforços a fim de analisar e evidenciar se há vantajosidade na adesão ou realização de licitação para contratação de serviços de gerenciamento eletrônico de frotas.

22. Pelo exposto, decido:

I – Determinar o arquivamento deste PAP e encaminhamento da informação de irregularidade à autoridade responsável (Prefeito do Município de Ministro Andreazza), José Alves Pereira, e ao controle interno (Controladoria Geral do Município de Ministro Andreazza), Ediane Simone Fernandes, para adoção das medidas cabíveis, notadamente a “a análise das despesas decorrentes da contratação oriunda do o Pregão Eletrônico n. 005/2020 (registro de preços), tendo como fornecedor C. V. Moreira Eireli, CNPJ n. 03.477.309/0001-65”, nos termos do art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO.

Encaminhe-se a informação (cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica de ID 1003270) por via eletrônica ou fac-símile, porque momento especial (*vide, v. g.*, Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI-TCE/RO.

II – Determinar aos responsáveis dispostos nos itens I, acima, que nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas dispostas no item I, acima, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO;

III – Expandir as determinações dos itens I e II, acima, ao município de Castanheiras, notadamente quanto ao encaminhamento da informação de irregularidade à respectivas autoridades responsáveis (Prefeito e Controladoria Geral do Município), para adoção das medidas cabíveis, consistentes na análise e evidenciação da vantajosidade na adesão ou realização de licitação para contratação de serviços de gerenciamento eletrônico de frotas.

Também se encaminhe a informação (cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica de ID 1003270) por via eletrônica ou fac-símile, porque momento especial (*vide, v. g.*, Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI-TCE/RO.

IV – Intimem-se, responsável e interessado, por meio do DOeTCE-RO;

V – Comunique-se o MPC, na forma regimental;

VI – Encaminhe-se memorando, com cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica de ID 1003270, para ciência e para que se analise a necessidade de expansão das determinações dispostas nos itens I e II, acima, aos Conselheiros Relatores, do ano de 2021, das Prefeituras dos seguintes Municípios:

Alto Paraíso (Conselheiro Edilson de Sousa Silva),

Buritis (Conselheiro Edilson de Sousa Silva),
Cabixi (Conselheiro Benedito Antônio Alves),
Cacaulândia (Conselheiro Edilson de Sousa Silva),
Cerejeiras (Conselheiro Benedito Antônio Alves),
Corumbiara (Conselheiro Benedito Antônio Alves),
Ji-Paraná (Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra),
Jaru (Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)
Mirante da Serra (Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)
Monte Negro (Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)
Nova União (Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva),
Ouro Preto do Oeste (Conselheiro Francisco Carvalho da Silva),
Parecis (Conselheiro Substituto Omar Pires Dias),
Pimenta Bueno (Conselheiro Benedito Antônio Alves),
Pimenteiras (Conselheiro Substituto Omar Pires Dias),
Primavera de Rondônia (Conselheiro Substituto Omar Pires Dias),
Seringueiras (Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra),
Theobroma (Conselheiro Francisco Carvalho da Silva),
Urupá (Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), e
Vilhena (Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as determinações desta decisão, archive-se.

Porto Velho/RO, 22 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID 994740.

[2] Idem.

[3] ID 1003270.

Município de Nova Brasilândia do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00076/21

PROCESSO: 02822/2019 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações da Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

RESPONSÁVEL: Hélio da Silva - CPF: 497.835.562-15, Prefeito Municipal;

Renato Santos Chile - CPF: 409.388.832-91 - Controlador Interno;

Joabe Correa Deoclécio - CPF: 971.015.082-00 - Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62/2018/TCE-RO. REGULAR. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO EM FUTURAS AUDITORIAS. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se regular com ressalvas o Portal da Transparência, que mesmo deixando de apresentar todas as informações necessárias ao cumprimento da legislação na sua inteireza, atendeu aos critérios essenciais, bem como atingiu pontuação acima do limite legal, conforme estabelecido no inciso I, e nas alíneas "a" e "b", inciso II, ambos, do artigo 23, da Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO.

2. De acordo com a Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração.

3. Analisado o Portal da Transparência do ente perante às disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se registrar o Índice de Transparência obtido pelo Ente.

4. Em observância aos princípios da Razoabilidade e proporcionalidade, deixa-se de sancionar os responsáveis por eventuais impropriedades remanescentes, quando comprovada a adoção de medidas corretivas que resultaram no aprimoramento da Transparência da Gestão;

5. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do art. 29 da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterado pela IN 62/2018/18 c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

6. De outro giro, impõe-se determinar aos jurisdicionados que promovam o saneamento das irregularidades remanescentes, cujo atendimento deverá ser incluído como ponto de análise em futuras auditorias pela Secretaria Geral de Controle Externo;

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pela Prefeitura do Município de Nova Brasilândia, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, de responsabilidade dos Senhores Hélio da Silva - CPF: 497.835.562-15, na qualidade de Prefeito Municipal, Renato Santos Chiste - CPF: 409.388.832-91, na qualidade de Controlador Interno, e Joabe Correa Deoclécio - CPF: 971.015.082-00, na qualidade de Responsável pelo Portal da Transparência, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 -TCE-RO em razão da permanência das seguintes impropriedades de caráter Obrigatório:

- a) Descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput, inciso II, alínea “d”, do artigo 12 da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos, (Item 3.1 do Relatório Técnico, Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- b) Descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da Lei de Acesso a Informação (LAI) c/c o caput, inciso II do § 2º, do artigo 3º, e o caput, § 4º, do artigo 4º, ambos da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações a respeito de concursos públicos (vigentes ou encerrados), (Item 3.2 do Relatório Técnico, Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- c) Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c o caput, § 4º, do artigo 4º, e caput, inciso I, do artigo 15, ambos da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar plenamente, as informações a respeito da comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, (Item 3.3 do Relatório Técnico, Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- II. Registrar o Índice de 97,87% – “Nível Elevado” do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia referente ao exercício de 2019, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO;
- III. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Município de Nova Brasilândia, por ter alcançado índice superior a 80%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;
- IV. Determinar, via ofício, a notificação dos Senhores Hélio da Silva - CPF: 497.835.562-15 - Prefeito Municipal, Renato Santos Chiste - CPF: 409.388.832-91 - Controlador Interno, e Joabe Correa Deoclécio - CPF: 971.015.082-00 - Responsável pelo Portal da Transparência ou quem vier a substituí-los, na forma do inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c inciso II do art. 30 do Regimento Interno, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, em cumprimento a Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações da Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, a saber:
- a) versão consolidada dos atos normativos,
- b) adote medidas de aperfeiçoamento de modo a disponibilizar link de acesso rápido aos usuários para transmissão de sessões, audiências públicas e outros, via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros,
- c) participação em redes sociais,
- d) mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- V. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua no acompanhamento das auditorias futuras do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, a verificação quanto à possível reincidência das irregularidades obrigatórias apontadas no item I alíneas “a”, “b” e “c” e, bem como as de caráter recomendatórias, como medida de aperfeiçoamento, consoante descrito no item IV nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” desta Decisão;
- VI. Intimar do teor deste acórdão os Senhores Hélio da Silva (CPF: 497.835.562-15), Prefeito Municipal de Nova Brasilândia, Renato Santos Chiste (CPF: 409.388.832-91), Controlador Interno do Município de Nova Brasilândia e Joabe Correa Deoclécio (CPF: 971.015.082-00), Responsável pelo Portal da Transparência do Município de Nova Brasilândia, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;
- VII. Atendidas na íntegra todas as determinações contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :604/2016/TCE-RO.
ASSUNTO :Tomada de Contas Especial – apuração do suposto dano ao erário ocasionado nos autos pertinentes à locação de imóvel, que visava à instalação do 2º Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.
UNIDADE :Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS:**JOSÉLIA FERREIRA DA SILVA**, CPF n. 265.668.264-91, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social;
DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social;
ARTHELÚCIA MARIA AMARAL DA SILVA, CPF n. 804.934.594-72, Secretária Adjunta de Assistência Social, à época;
EFRAIM RODRIGUES DOS REIS, CPF n. 589.191.552-91, Corretor de Imóveis. **Advogada: LUZINETE XAVIER DE SOUZA**, OAB/RO n. 3.525;
JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, CPF n. 284.791.579-68, Corretor de Imóveis. **Advogada: LUZINETE XAVIER DE SOUZA**, OAB/RO n. 3.525;
JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, CPF n. 102.822.032-49, Corretor de Imóveis. **Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO).**
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.
DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0075/2021-GCWSC

SUMÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS. RELATOR. PRESIDENTE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, DE 1996. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

- O Relator presidirá a instrução do processo e determinará de ofício, ou por provocação, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, com o desiderato de realizar, em tempo razoável, o julgamento justo do objeto sindicado nos autos do procedimento de controle externo a cargo do Tribunal de Contas, consoante quadro normativo preconizado no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
- Determinações. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – DO RELATÓRIO

- Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão n. 252/2015-2ª Câmara (à fl. 64 do ID n. 264649), que tem por finalidade apurar o suposto dano ao erário, afeto ao Município de Porto Velho-RO, durante a execução do Contrato n. 145/PGM/2014 (locação de imóvel que visava à instalação do 2º Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente).
- Por intermédio da Decisão Monocrática n. 0009/2021-GCWSC (ID n. 983837) foi requisitado o serviço técnico especializado da Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC), Órgão Técnico do Estado de Rondônia, com amparo jurídico nos artigos 3º-C e 98-E da Lei Complementar n. 154, de 1996.
- O serviço técnico especializado requisitado referia-se à necessidade de ser realizado Exame Grafotécnico nas assinaturas supostamente subscritas pelos **Senhores EFRAIM RODRIGUES DOS REIS e JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, nas Avaliações Mercadológicas de Imóvel acostadas ao Processo Administrativo n. 12.00141-00/2014 da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
- Em análise, a Relatoria verificou que a supracitada requisição foi cumprida, uma vez que foi enviado a este Tribunal de Contas o Laudo n. 11141/2019/IC/POLITEC-RO (Exame Documentoscópico Grafotécnico), ID n. 987875, conforme Certidão Técnica acostada aos autos (ID n. 987900).
- Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, mediante a Cota n. 0003/2021-GPETV (ID n. 1011755), manifestou-se nos termos em que seguem, *in verbis*:

Diante do exposto, com sucedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o **Ministério Público de Contas opina seja(m)**:

- NOTIFICADOS os senhores Efraim Rodrigues dos Reis, José Rodrigues dos Reis e José Alves de Oliveira**, com fulcro no art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/96, para que tomem conhecimento do teor do Laudo n. 11141/2019/IC/POLITEC-RO (ID 987875) e Laudo Técnico de Avaliação (ID 800657), e querendo, apresentarem justificativas acerca dos documentos acima delineados;
- REQUISITADAS cópias atualizadas do inteiro teor do Inquérito Policial n. 079/2019** de presidência do Delegado de Polícia titular do 6º Distrito Policial da circunscrição de Porto Velho;

c) Após realizada análise técnica e ilativa a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes. [...]. (Destacou-se)

6. Em seguida, os autos do processo foram remetidos para o gabinete do Relator, oportunidade na qual o **Senhor RUBENS OLIVEIRA DA SILVA**, Delegado de Polícia, procedeu à remessa da cópia do sobredito laudo pericial, mediante o Ofício n. 024/2021-6ºDP/PC/RO, conforme registro de juntada constante nos ID's ns. 1014110 e 1014111.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Sem delongas, **acolho os pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas**, porquanto são medidas que visam a concretizar o escoreito julgamento do objeto sindicado neste procedimento de controle externo.

10. À luz do que disposto no artigo 11^[1] da Lei Complementar n. 154, de 1966, tenho que, no caso dos autos, em acolhimento ao pleito ministerial, **faz-se necessário determinar** ao Delegado de Polícia titular da 6ª Delegacia de Polícia Civil do Município de Porto Velho-RO, **Senhor RUBENS OLIVEIRA DA SILVA**, ou quem vier a substituí-lo, na forma do direito legislado, **que proceda à remessa de cópia do inteiro teor do Inquérito Policial n. 079/2019 para este Tribunal de Contas**, com o desiderato de instruir, em tempo razoável, o presente acervo processual com os elementos probatórios até então produzidos naquele procedimento administrativo persecutório estatal, para julgamento justo do objeto sindicado.

11. Ato consecutório, após o recebimento da documentação reclamada no parágrafo precedente, há que ser ordenado ao Departamento da 1ª Câmara que **proceda à notificação dos acusados, para que tomem conhecimento da documentação juntada aos presentes autos, notadamente do conteúdo do Laudo n. 11141/2019/IC/POLITEC-RO (ID 987875) e Laudo Técnico de Avaliação (ID 800657)**.

12. Pontualmente, deve ser **facultado o prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, a contar da notificação, **para que, querendo, os supostos responsáveis apresentem manifestações acerca dos novos documentos incorporados aos presentes autos**, consoante moldura normativa cristalizada nos postulados do devido processo legal substancial (artigo 5º, inciso LIV^[2], CF/88) e nos seus consecutórios princípios do contraditório e da ampla defesa substancial (artigo 5º, inciso LV^[3], CF/88), constitucionalmente consagrados na contemporânea ordem jurídica pátria.

13. Ainda em cotejo dos autos, verifico que a DGD conferiu sigilo ao Documento n. 2.721/2021/TCE/RO, protocolado pelo Senhor **RUBENS OLIVEIRA DA SILVA**, Delegado de Polícia, no qual anexou o Laudo n. 11141/2019/POLITEC-RO. **Referido sigilo deve ser levantado**, haja vista que mencionado documento é público e já consta nos autos documento de idêntico teor (ID n. 987875), ressaltando que não houve qualquer pedido de sigilo pela Autoridade Policial.

14. Posto isso, como dito, **o sigilo atribuído ao Documento n. 2.721/2021/TCE/RO deve ser levantado**, com substrato no inciso LX^[4] do artigo 5º e no inciso IX do artigo 93^[5], ambos da CRFB/88, c/c o artigo 247-A^[6] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, com amparo jurídico no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1966, **ao Delegado de Polícia titular da 6ª Delegacia de Polícia Civil do Município de Porto Velho-RO, Senhor RUBENS OLIVEIRA DA SILVA**, ou quem vier a substituí-lo, na forma do direito legislado, **que proceda à remessa de cópia do inteiro teor do Inquérito Policial n. 079/2019 para este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias corridos**, a contar da notificação, com o anseio de instruir o presente acervo processual com os elementos probatórios até então produzidos naquele procedimento administrativo persecutório estatal;

II – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de receber e fazer a juntada aos presentes autos da documentação decorrente da determinação inserta no item I deste *decisum*, **proceda à notificação da Senhora JOSÉLIA FERREIRA DA SILVA**, CPF n. 265.668.264-91, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, **do Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO**, CPF n. 222.974.994-34, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social, **da Senhora ARTHELÚCIA MARIA AMARAL DA SILVA**, CPF n. 804.934.594-72, Secretária Adjunta de Assistência Social, à época, **do Senhor EFRAIM RODRIGUES DOS REIS**, CPF n. 589.191.552-91, Corretor de Imóveis, por meio de sua **Advogada LUZINETE XAVIER DE SOUZA**, OAB/RO n. 3.525, **do Senhor JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, CPF n. 284.791.579-68, Corretor de Imóveis, mediante a sua **Advogada LUZINETE XAVIER DE SOUZA**, OAB/RO n. 3.525, **do Senhor JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA**, CPF n. 102.822.032-49, Corretor de Imóveis, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), para que tomem conhecimento da documentação juntada aos presentes autos, especialmente do conteúdo do Laudo n. 11141/2019/IC/POLITEC-RO (ID 987875) e Laudo Técnico de Avaliação (ID 800657);

III – FACULTAR aos jurisdicionados nominados no item II deste decisum o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação, **para que, querendo, OFEREÇAM manifestações acerca dos novos documentos juntados aos presentes autos**, em homenagem aos postulados do devido processo legal substancial (artigo 5º, inciso LIV, CF/88) e aos seus consecutórios princípios do contraditório e da ampla defesa substancial (artigo 5º, inciso LV, CF/88);

IV – LEVANTAR o sigilo atribuído ao Documento n. 2.721/2021/TCE/RO, com fundamento no programa normativo cristalizado no inciso LX do artigo 5º e no inciso IX do artigo 93, ambos da CRFB/88, c/c o artigo 247-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas. Ao depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remeta-se o procedimento, *incontinenti*, a esta Relatoria;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao Delegado de Polícia titular da 6ª Delegacia de Polícia Civil do Município de Porto Velho-RO, **Senhor RUBENS OLIVEIRA DA SILVA**, ou quem vier a substituí-lo, na forma do direito legislado, **via ofício**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

VII – AUTORIZAR, desde logo, **que os atos notificatórios sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 [\[7\]](#) da sobredita Resolução, podendo ser levada a efeito por meio dos Correios;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

X – CUMPRA-SE.

Porto Velho (RO), 23 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula 456

[\[1\]](#) Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito.

[\[2\]](#) Art. 5º. *Omissis*. [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[\[3\]](#) Art. 5º. *Omissis*. [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[\[4\]](#) Art. 5º. *Omissis*. [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

[\[5\]](#) Art. 93. *Omissis*. [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

[\[6\]](#) Art. 247-A. Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

[\[7\]](#) Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00071/21

PROCESSO N.: 2.917/2020-TCE-RO.
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
 RESPONSÁVEL :Luiz Ademir Schock – CPF/MF sob n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal.
 SUSPEIÇÃO Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO: 5ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE INSTAURADA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE TCE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 286-A do RITCE-RO, que não se resolverá o mérito do processo quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos e regulares do processo.
2. A inexistência de dano ao erário, ou de outra irregularidade, capaz de justificar o processamento do feito como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo TCE, impõe a sua extinção, sem análise de mérito.
3. Processo n. 2.262/2019-TCER: Acórdão AC1-TC 00968/19 - Relatoria: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão APL-TC 00112/18. Processo n. 0212/2014. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão APL-TC n. 00204/16. Processo n. 1.081/2009-TCER - Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; Acórdão AC1-TC n. 01308/20 - Processo n. 2.320/19-TCER - Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; DM-GCFCS-TC 0122/2018. Processo n. 0231/17. Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, para apuração dos fatos referentes à suposta pendência financeira em conta corrente da municipalidade em questão que, em tese, alcança o valor de R\$ 1.650.517,10 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, quinhentos e dezessete reais e dez centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EXTINGUIR OS PRESENTES AUTOS, sem análise de mérito, ante a ausência de pressuposto essencial de constituição do processo da Tomada de Contas Especial, caracterizada pela inexistência de dano ao erário – ou, ainda, qualquer outra irregularidade que justificasse o processamento do vertente feito – em razão da demonstração de imprecisão contábil, por parte da Gerência-Geral de Contabilidade do Município de Rolim de Moura-RO, decorrente de realização de despesas sem o prévio empenho, contudo, sem materialização de dano ao erário, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO;

II – RECOMENDAR à Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura-RO, a Senhora ARETUZA COSTA LEITÃO – CPF/MF sob o n. 697.471.992-20, que observe o disposto na Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, notadamente no que alude aos pressupostos de instauração de Tomadas de Contas Especial, para que ao verificar a ocorrência de fatos potencialmente lesivos ao erário, empreenda as medidas administrativas antecedentes – apuração do fato, identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano – como medida profilática, em obediência ao disposto no art. 27, de IN n. 69/2019-TCE-RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via Doe-TCE-RO, aos agentes políticos, alhures indicados, na forma que segue:

III.a) Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK – CPF/MF sob n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO;

III.b) Senhora ARETUZA COSTA LEITÃO – CPF/MF sob o n. 697.471.992-20 – Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura-RO;

IV – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

VII – CUMPRAM-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, devidamente justificado. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se suspeito.

Porto Velho, 16 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00064/21

PROCESSO: 04969/17– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
 ASSUNTO: Monitoramento da Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 para fins de parecer prévio e das contas de gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 INTERESSADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 RESPONSÁVEIS: Valcir Silas Borges - CPF nº 288.067.272-49
 Edimara Cristina Isidoro Bergamin - CPF nº 565.060.402-97
 Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
 Débora Duarte de Carvalho - CPF nº 161.280.898-01
 Cornélio Duarte de Carvalho - CPF nº 326.946.602-15
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 453/1719. CUMPRIMENTO PARCIAL. PLANO E AÇÃO INCOMPLETO SEM OS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO. OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO ATENDIDO COM O ALCANCE DE SUA FINALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO

1. O plano de ação apresentado não contém todos os requisitos para sua homologação ante a ausência do cronograma de cada atividade a ser desempenhada para o alcance dos objetivos planejados, o prazo de execução e o agente responsável pelo seu desenvolvimento, dificultando a implementação e a fiscalização das metas traçadas.
2. Constatada a necessidade de providências para o saneamento, regularização e adequação do plano de ação, bem como de medidas eficazes para melhoria da governança, deve ser expedida determinações para que o gestor promova as medidas necessárias para o saneamento das impropriedades evidenciadas ao longo da instrução, em prazo fixado, sob pena de estar sujeito a aplicação de pena de multa
3. Havendo ainda determinações a serem cumpridas, deve ser determinado ao órgão de controle interno que proceda à fiscalização de seu cumprimento, inserindo as conclusões em tópico específico de seus relatórios de auditoria bimestral e anual.
4. Restando evidenciado que o objetivo da fiscalização realizada pela Corte de Contas alcançou a sua finalidade, mesmo restando pendente a comprovação do cumprimento de algumas determinações, que devem ser fiscalizadas pelo órgão de controle interno do RPPS, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual, devem os autos serem arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações expedidas no acórdão APL-TC 00453/17, exarado nos autos do processo 1020/2017-TCER, que versava sobre auditoria de conformidade da gestão previdenciária, realizada por esta Corte de Contas para subsidiar as contas de gestão do Instituto de Previdência Municipal e as contas de governo do Poder Executivo do município de São Miguel do Guaporé no exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente cumprida as determinações contidas no acórdão APL-TC 453/2017 prolatado nos autos do processo 1020/2017;

II - Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao atual Diretor do Instituto Previdenciário de São Miguel do Guaporé, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias para dar efetivo cumprimento às determinações abaixo elencadas, sob pena de, não o fazendo, ser sancionado com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

a) retifique o plano de ação apresentado de forma a fazer constar o cronograma de cada atividade a ser desempenhada para o alcance dos objetivos planejados, estabelecendo o prazo de execução e o agente responsável pelo seu desenvolvimento;

b) adote medidas para o completo atendimento das diretrizes traçadas no manual de pró-gestão (Portaria MPS nº 185/2015), instituindo atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão, para melhoria dos processos decisórios (governança), controles internos e indicadores do RPPS.

III – Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao Órgão de Controle Interno do RPPS que promova o devido acompanhamento das determinações abaixo descritas, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2021, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de aplicação da pena de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96:

a) o efetivo cumprimento das determinações contidas no item II, "a" e "b", deste acórdão;

b) quais as medidas efetivamente adotadas para melhoria da governança, controle interno e indicadores do RPPS.

c) apresentem relatório de execução do plano de ação contendo a efetiva demonstração do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

IV - Determinar ao atual Diretor de Recursos Humanos do município São Miguel do Guaporé e atuais chefes do Poder Executivo do Estado e dos municípios que possuem servidores cedidos pelo município de São Miguel do Guaporé (Cacoal, Vilhena, Vale do Anari, Ministro Andreazza, Ji-Paraná, Nova Brasilândia do Oeste), para que encaminhem mensalmente as informações referentes à relação dos servidores cedidos e/ou afastados voluntariamente, de forma a possibilitar que o Instituto de Previdência institua a rotina de controle determinada pela Corte de Contas, tendo em vista que na manutenção do vínculo previdenciário, o servidor cedido ou licenciado ensejará em despesas, seja na concessão de benefícios ou emissão de CTC – Certidão do Tempo de Contribuição e posterior compensação previdenciária.

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das determinações constantes dos itens II, III e IV do acórdão, dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, promovendo-se, para tanto, as fiscalizações que se fizerem necessárias;

VI – Dar a ciência do teor do acórdão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os de que seu inteiro teor do voto e acórdão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) ao Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias.

VIII – Após adoção das medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, devidamente justificado.

Porto Velho, 16 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO SEI No: 002506/2021
INTERESSADO: Marlon Brando Araújo
ASSUNTO: TELETRABALHO

0234/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO.

1. Marlon Brando Araújo, servidor, cadastro nº 484, Analista de TI, atualmente lotado na Divisão de Análise de Negócios, com base nas normas que versam sobre o teletrabalho excepcional no âmbito desta Corte de Contas, requer autorização para realizar trabalho remoto no Município de Curitiba – PR, no período de 26 a 30 de abril de 2021.
2. Esclarece que objetiva a permanência no município indicado em virtude da necessidade de sua presença para acompanhamento de atendimento médico junto ao filho, Leandro Siqueira Araújo.
3. Por fim, informou que, além de possuir os equipamentos necessários para o modelo de teletrabalho, o qual é compatível com as suas atuais funções, uma vez que realiza todas remotamente, estará respeitando o horário laboral determinado, sem qualquer prejuízo ao interesse público.
4. A Chefe da Divisão de Análise de Negócios, Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha Oliveira, manifestou-se favoravelmente ao pleito (Memorando nº 3/2021/DINT, ID nº 0289994).
5. É o sucinto e necessário relatório. Decido.
6. Para o deferimento do pleito é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência .
7. Sem maiores delongas, a superior imediata do requerente, como já descrito, anuiu com o pedido de teletrabalho em Curitiba – PR, para que o servidor lá exerça suas funções, durante o período requerido.
8. Pois bem.
9. De acordo com o que consta do requerimento (ID nº 0289925), é necessária a presença do servidor no município indicado para acompanhar o filho em atendimento médico.
10. Coaduno integralmente com a manifestação da superior do requerente, de ser deferido o pleito pelo período requerido, 26 a 30 de abril de 2021, pois neste período de crise sanitária, com o isolamento social como medida de governo para evitar o rápido contágio da população, a disseminação do vírus e o consequente colapso do sistema de saúde, os percalços financeiros e de bem-estar social da população em geral, tendem a se agravar.
11. Assim, a permanência do requerente na localidade de Curitiba - PR, onde acompanhará o seu filho em tratamento de saúde realizado naquele município, pode proporcionar melhor situação emocional ao servidor, promovendo o seu bem-estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.
12. Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.
13. Assim, preservada a produtividade do requerente, considero a situação da pandemia do coronavírus, que pode agravar a situação emocional do servidor e, conseqüentemente, afetar sua entrega laboral ao TCE/RO, como determinante para autorizá-lo, excepcionalmente, a realizar suas funções em Curitiba- PR, no período de 26 a 30 de abril de 2021, mediante teletrabalho, na forma requerida, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020 e da Resolução n. 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO).

14. Ante o exposto, acolho o requerimento do servidor Marlon Brando Araújo, e autorizo-o, excepcionalmente, a realizar suas funções em Curitiba - PR, no período de 26 a 30 de abril de 2021, mediante teletrabalho, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020 e da Resolução n. 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO), bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria n. 246/2020;
- e) Consultar o email institucional e a intranet pelo menos duas vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e,
- g) O servidor deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

15. Publique-se e dê-se ciência ao servidor e à Corregedoria, e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: Sei 007264/2020

ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de retribuições pecuniárias, por trabalho específico, durante os períodos de afastamento e ausência dos servidores.

DM 0236/2021-GP

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DURANTE OS AFASTAMENTOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE IMEDIATA. DIFERIMENTO.

1. A autoridade administrativa não pode criar direitos e/ou obrigações, as quais dependem de lei em sentido estrito, mas é possível estabelecer obrigações derivadas das obrigações já contidas na lei (caráter complementar).
 2. Não vislumbrando a necessidade premente de proceder à regulamentação complementar indicada como possível, tal medida deve ser diferida para outro momento, sem prejuízo da aplicação imediata do entendimento firmado.
 3. Arquivamento.
1. Cuidam os autos sobre a Consulta formulada pela Secretaria-Geral de Administração – SGA à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC acerca da possibilidade de recebimento das retribuições pecuniárias por trabalhos específicos, previstas no capítulo V da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, durante as ausências e os afastamentos legais previstos na Lei Complementar nº 68/1992.
2. Por não encontrar parâmetros seguros quanto ao tema, a SGA, após destacar a necessidade institucional desta Corte de Contas de conferir maior segurança jurídica possível aos seus atos administrativos, concluiu sua peça consultiva (Memorando nº 76/2020/SGA, ID 0257336) com dois questionamentos distintos, a saber:

- a) É possível disciplinar, em regulamento, as hipóteses de ausências e afastamentos nos quais as gratificações previstas nos artigos 15 a 18, da LC nº 1023/2019 poderão ser pagas ao servidor?
- b) Em sendo possível, em que quais situações o pagamento se mostra compatível com o afastamento temporário das funções e que se revestem de situação fático-jurídica compatível com os princípios que tutelam a dignidade humana, à vida, à família, preservando o sentido axiológico-normativo do sistema jurídico?
3. Por seu turno, o aludido órgão consultivo, na Informação nº 06/2021/PGE/PGETC (ID 0271086), apresentou resposta aos questionamentos da SGA com a seguinte opinião conclusiva:
- Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia OPINA pela possibilidade de regulamentação do pagamento das gratificações previstas nos artigos 15 e 16 da LC nº 1023/2019, nos afastamentos cuja disciplina legal autorize o pagamento de vantagens remuneratórias transitórias, conforme ausências e afastamentos delimitados nesta informação.
- Pertinente registrar, contudo, que a regulamentação depende de avaliação quanto a oportunidade e conveniência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que é autoridade competente na forma do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, inciso II, alínea "b" e 263 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- Fica dispensada a aprovação pelo Procurador Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 2º, I, "a" da Portaria n. 32/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016.
4. A Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, se mostrou satisfeita com a devolutiva da PGETC, na medida em que tal resposta, segundo ela, deixou claro, portanto, a possibilidade de complementar a Resolução n. 306/2019/TCE-RO, visando esclarecer em quais hipóteses de ausências e afastamentos previstos na LC 68/92 o servidor fará jus ao recebimento das gratificações.
5. Dessa feita, os autos foram encaminhados à Presidência para conhecimento e deliberação (Despacho nº 0273976/2021/SGA).
6. É o relato do necessário.
7. Ante à consistência jurídica do entendimento apresentado pela PGETC, que abordou com precisão impar os questionamentos formulados pela SGA, sem maiores delongas, adoto com razão para decidir os fundamentos expostos na Informação nº 06/2021/PGE/PGETC, abaixo transcritos:

2. DA OPINIÃO

2.1 – DA COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

A Lei Complementar n.1.023/2019 dispôs sobre o novo plano de carreiras, cargos e remunerações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dispondo em seu art. 9º que a nova estrutura remuneratória dos cargos efetivos será composta por: "I – Vencimento Básico; II – Gratificação de Resultados; e Gratificação de Qualificação".

Em alguns casos, a Administração deverá observar, no cômputo de remuneração, as regras contidas no §1º e 2º do art. 9º, e no §1º do art. 52 da LC 1.023/2019, em relação à incidência da verba de correção das distorções remuneratórias (LCE 692/2012), a parcela temporária de adequação remuneratória (PTAR) e a Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PC).

O servidor também fará jus ao adicional de férias, gratificação natalina e auxílio saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte, na forma do art.10 da citada lei.

Além disso, os servidores designados para compor a Comissão de Licitação, Equipe de Apoio ao Pregoeiro, exercício da função de Pregoeiro ou Presidente da Comissão de Licitação; Comissão Permanente de Sindicância ou Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito da Corregedoria; Comissão de Redação e Atualização de Normas; Comissão de Gestão de Desempenho; bem como para desenvolver trabalhos extraordinários mediante prévia designação da Presidência do Tribunal de Contas, farão jus ao pagamento das gratificações previstas no Anexo VII, conforme art.15.

O militar requisitado para exercer atividades de segurança institucional, de natureza militar, no Tribunal de Contas, fará jus à percepção mensal, enquanto perdurar a necessidade excepcional de segurança, da Gratificação Especial de Segurança Institucional disposta no Anexo VII desta Lei Complementar, não incorporável para qualquer efeito, sem prejuízo dos seus vencimentos no órgão de origem, consoante art.16.

Já o artigo 17 prevê a gratificação de resultados, que terá percentual de ganho variável, a depender do desempenho individual de cada servidor, e o artigo 18 garante a gratificação de qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, em valor não acumulável.

Sobre essa composição remuneratória, existem verbas de natureza permanente, as quais têm previsão expressa no art.9, §§ 1º e 2º, e no §1º do art. 52 da LC 1.023/2019, e verbas de caráter transitório/temporário, previstas nos artigos 15, 16,17 e18 da LC 1.023/2019. Em relação às verbas temporárias, em regra, não integram a remuneração dos servidores efetivos e, por isso, não são computadas nos afastamentos legais e para fins de aposentadoria.

Aliás, a sua não integração à remuneração é inferida da própria inteligência, a contrário sensu, do previsto no art. 15, § 2º, da lei deregência, ao estabelecer que “as gratificações de que trata o caput, e razão da sua natureza jurídica, poderão ser acumuladas com a remuneração dos cargos de direção, chefia e assessoramento do quadro de pessoal do Tribunal de Contas” e “§ 3º As gratificações previstas no caput não são computáveis para fins de disponibilidade e aposentadoria”.

Para além da escolha feita pelo legislador de não integrar as gratificações disciplinadas nos artigos 15 e 16 à remuneração dos servidores do Tribunal de Contas, a análise do fato gerador destas vantagens conduz à conclusão de que são verbas transitórias, devidas diante de uma prestação específica, que caso não verificada, afasta o pagamento. É o que a doutrina e a jurisprudência denominam de verba de natureza propter laborem, diante da natureza transitória e condicional da vantagem.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça é firme que as vantagens de natureza pro labore faciendo só se justificam quando o servidor estiver em efetivo exercício no serviço público, sendo legítima a sua não incidência durante os afastamentos, tais como a licença maternidade e licença para concorrer a cargo eletivo. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA. CANDIDATURA

PARA CARGO ELETIVO MUNICIPAL. VENCIMENTOS. GDASS.

GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. DESCABIMENTO.

1. Concorrendo o servidor público a cargo eletivo municipal, inaplicável o disposto no art. 1º, II, "I", da LC n. 64/1990, porque a garantia da percepção de vencimentos integrais ali definida beneficia apenas os candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

2. Durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo, os servidores públicos não têm direito ao recebimento de gratificações de natureza propter laborem. Precedentes.

3. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, instituída pela Lei n. 10.855/2004, tem seu pagamento atrelado ao exercício das atribuições no INSS e, dentre as exceções legais para o seu recebimento à míngua de efetivo exercício, não se encontra a hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo REsp 1811694 / SC, RECURSO ESPECIAL 2019/0120638-2, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 27/08/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 8.555/06 DO MATO GROSSO. VERBA INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM DIÁRIAS, PASSAGEM E TRANSPORTES. CARÁTER PROPTER LABOREM. PAGAMENTO DURANTE O PERÍODO DA LICENÇA MATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Segundo orientação desta e. Corte, as vantagens de natureza pro labore faciendo só se justificam quando o servidor estiver em efetivo exercício no serviço público. Precedentes.

II - A verba indenizatória, instituída pela Lei Estadual nº 8.555/06, aos servidores do Tribunal de Contas do Mato Grosso, tem natureza propter laborem. Não incide, portanto, durante o período de licença maternidade, haja vista que, nesse interstício, deixam de existir as causas que ensejam o seu pagamento.

III - Estender aos servidores em licença gestacional o referido benefício significa emprestar-lhe caráter remuneratório, contrariando-se a disposição expressa da Lei nº 8.555/06, bem como a sistemática de remuneração dos servidores do Tribunal de Contas, que recebem por meio de subsídio. Recurso ordinário desprovido. (RMS 28.484/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

Nesse mesmo sentido, no âmbito do STJ colhem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RMS 032.036/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 15/05/2018; AREsp 1.096.805/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 13/10/2017; RMS 11.462/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/2000; AgInt no RMS 57247 / RS, rel. Min. FRANCISCOFALCÃO.

Inclusive, registre-se que o STF decidiu no bojo do ARE 1.105.408/MG, em decisão monocrática proferida pelo Min. Celso de Mello, em DJe 20/02/2018, não conhecer de recurso extraordinário que pretendia a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal regional que, a seu turno, negou extensão do pagamento de verba de natureza propter laborem (gratificação de produtividade) a servidora pública durante o gozo de licença maternidade, por entender que não haveria ofensa direta à Constituição, mas necessária interpretação do direito local a fim de averiguar se se trata de gratificação genérica ou pro labore faciendo, mantendo-se, assim, hígido o acórdão recorrido. Nesse mesmo sentido, tem-se ainda o ARE 1.105.287/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 14/04/2018, o ARE 1.098.912/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 14/12/2017; e ARE 1.032.175/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27/03/2017.

Impende também fazer referência ao entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que eventualmente julgará demandas propostas pelos servidores do Tribunal de Contas. Vejamos:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Servidor Público estadual. Médico Veterinário. Gratificação de Atividade Específica. Efetivo exercício. Afastamento do servidor. Homologação aposentadoria. Categoria excluída. Sistema contributivo. Ilegalidade não demonstrada. Recurso não provido.

1. As gratificações de serviço são vantagens pecuniárias precárias que só se justificam enquanto o servidor estiver em efetivo exercício no cargo público, haja vista que são retribuições pro labore faciendo e propter laborem.
2. A concessão de afastamento para aguardar homologação da aposentadoria justifica a interrupção do pagamento da mencionada vantagem.
3. Extinta a gratificação para a categoria de médico veterinário e não demonstrada ilegalidade por parte da autoridade apontada como coatora, não cabe determinar que se proceda de forma diversa do que dispõe o texto da Lei.
4. Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7018003-28.2019.822.0001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 26/08/2020.)

Mandado de segurança. Servidor Público. Licença para aperfeiçoamento e qualificação profissional. Recebimento de valores indevidos (gratificação por efetiva atividade de docência e auxílio-transporte). Cessação. Erro da administração. Falha operacional. Boa-fé. Devolução. Descabimento. Repetição do montante indevidamente descontado do contracheque a título de reparação ao erário. Possibilidade.

A gratificação retirada do impetrante somente é paga em razão do efetivo exercício da docência (art. 77, inc. II, alínea "a" da LC n. 867/16), e o auxílio-transporte em decorrência do efetivo deslocamento do servidor de sua residência para o local de trabalho (art. 84 da LC 68/92). Não há que se reconhecer direito do impetrante continuar recebendo referidas verbas visto que se encontra gozando de licença para aperfeiçoamento e qualificação profissional.

Embora o servidor, ao gozar da referida licença tenha direito à remuneração integral do cargo efetivo, esta não compreende vantagens (auxílios e gratificações) para as quais existem outras exigências, tais como efetivo exercício de docência e efetivo deslocamento do servidor de casa para o trabalho.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da Administração. Essa solução é aplicável, mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional, que resultem em valores razoáveis, que possam passar despercebidos.

A restituição dos valores que porventura já tenham sido descontados é decorrência lógica do reconhecimento de que o desconto é indevido.

Ordem parcialmente concedida. (MANDADO DE SEGURANÇA 0803070-76.2018.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 07/05/2019.)

Em que pese o tema não ser pacífico, existindo decisões divergentes, a exemplo das apontadas na consulta, adota-se aqui o entendimento das Cortes Superiores, bem assim do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que tem competência para julgar eventuais demandas propostas contra o Estado de Rondônia.

Assim sendo, quando cessadas as atividades ou não implementadas as condições que dão suporte às verbas, ocorre a interrupção do seu pagamento ou a redução do seu valor, não havendo violação à irredutibilidade de vencimentos. Isso porque "a Administração por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa".

Não obstante, há casos em que, por expressa previsão legal, as vantagens temporárias integrarão a remuneração e serão computadas para todos os efeitos legais. É o caso da gratificação de resultados, prevista expressamente no art.9º da LC 1.023/2019, a qual, apesar de possuir natureza de verba pro labore faciendo, por expressa previsão legal integra a remuneração dos servidores efetivos e, por isso, deve ser computada nos afastamentos legais.

Seguindo essa premissa, a Resolução n.306/2019 estabeleceu que "art. 7º A gratificação de resultados integrará: (...) IV – A remuneração dos períodos de licença e afastamentos legais; (...) VI – Os proventos de aposentadoria, na forma do art. 55 da Lei Complementar nº1.023, de 6 de junho de 2019".

Da mesma forma, a gratificação de qualificação integra a remuneração dos servidores efetivos, na forma do art. 9º da LC 1.023/2019, e deve, por isso, ser computada nos afastamentos legais.

Fixadas essas premissas, passa-se às dúvidas suscitadas pela Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas, as quais serão abordadas nos tópicos a seguir. São elas:

1. É possível disciplinar, em regulamento, as hipóteses de ausências e afastamentos nos quais as gratificações previstas nos artigos 15 a 18, da LC nº 1023/2019 poderão ser pagas ao servidor?
2. Em sendo possível, em que quais situações o pagamento se mostra compatível com o afastamento temporário das funções e que se revestem de situação fático-jurídica compatível com os princípios que tutelam a dignidade humana, à vida, à família, preservando o sentido axiológico-normativo do sistema jurídico?

2.2 – DA REGULAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DE VERBAS TEMPORÁRIAS NOS AFASTAMENTOS LEGAIS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº68/92.

A primeira dúvida da consulente é quanto à possibilidade de disciplinar, em regulamento, as hipóteses de ausências e afastamentos nas quais as gratificações temporárias previstas nos artigos 15 a 18 da LC 1.023/2019 poderão ser pagas aos servidores do Tribunal de Contas.

Pois bem. Como se sabe, no exercício do poder regulamentar/normativo⁶, a autoridade administrativa não pode criar direitos e/ou obrigações, as quais dependem de lei em sentido estrito, mas é possível estabelecer obrigações derivadas das obrigações contidas na lei. Em outras palavras, é possível complementar a norma já existente, conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho⁷. Veja-se:

Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. (...) Há também atos normativos que, editados por outras autoridades administrativas, podem caracterizar-se como inseridos no poder regulamentar. É o caso de instruções normativas, resoluções, portarias etc. (...) É legítima, porém, a fixação de obrigações subsidiárias (ou derivadas) – diversas das obrigações primárias (ou originárias) contidas na lei – nas quais também se encontra imposição de certa conduta dirigida ao administrado. Constitui, no entanto, requisito de validade de tais obrigações sua necessária adequação às obrigações legais. Inobservado esse requisito, são inválidas as normas que as preveem e, em consequência, as próprias obrigações. Se, por exemplo, a lei concede algum benefício mediante a comprovação de determinado fato jurídico, pode o ato regulamentar indicar quais documentos o interessado estará obrigado a apresentar. Essa obrigação probatória é derivada e legítima por estar amparada na lei. O que é vedado e claramente ilegal é a exigência de obrigações derivadas impertinentes ou desnecessárias em relação à obrigação legal; nesse caso, haveria vulneração direta ao princípio da proporcionalidade e ofensa indireta ao princípio da reserva legal, previsto, como vimos, no art. 5º, II, da CF. Por via de consequência, não podem considerar-se legítimos os atos de mera regulamentação, seja qual for o nível da autoridade de onde se tenham originado, que, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criam direitos e impõem obrigações aos indivíduos. Haverá, nessa hipótese, indevida interferência de agentes administrativos no âmbito da função legislativa, com flagrante ofensa ao princípio da separação de Poderes insculpido no art. 2º da CF.

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou nesse sentido:

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CRIAÇÃO DE NOVOS CURSOS. FUNÇÃO REGULAMENTAR DO PODER EXECUTIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O exercício do poder regulamentar pelo Presidente da República (art. 84, IV, CF/88) e por Ministros de Estado - em auxílio à função diretiva da administração federal (art. 84, II, CF/88) - é legítimo quando restrito à expedição de normas complementares à ordem jurídico-formal vigente. 2. A pretensão não está amparada em qualquer fundamento constitucional, legal ou infralegal de que se possa extrair direito subjetivo líquido e certo do autor a ser protegido na via do mandamus. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 27666, Primeira Turma, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 10/04/2012, Publicação: 04/05/2012).

No que tange ao tema da remuneração dos servidores públicos, a questão é tratada com rigor pela Constituição Federal, que exige lei específica para sua fixação (art. 37, X). Com lastro neste preceito, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna, tem de forma reiterada afastado a possibilidade de realização de pagamento aos servidores públicos com lastro em princípios.

Inclusive, os sucessivos julgados do STF sobre o tema originou a súmula vinculante n. 378, cujos precedentes evidenciam que a exigência de reserva legal para remuneração de servidores impede a possibilidade do Judiciário ou da Administração Pública pagar benefícios com fundamento em princípios, independentemente de respaldo legal.

Deste modo, em que pese a nobreza e relevância de princípio como a dignidade humana ou proteção da família, eles não são aptos a respaldar pagamentos aos servidores públicos sem lastro legal.

Nesta mesma linha, a ausência de vedação legal não autoriza a realização de pagamentos aos servidores públicos, já que a Constituição Federal exige reserva legal para este tema.

Contudo, em que pese consubstanciar temática que impõe muitas limitações à Administração Pública e aos gestores, há sempre margem para regulamentação dentro do quadro legal, para fins de esclarecimentos, detalhamento, compilação ou para cumprir comando legal que eventualmente delegue aspectos da disciplina do tema à regulamentação.

Seguindo este preceito, o Presidente do Tribunal de Contas editou a Resolução n.306/2019/TCE-RO, regulamentando as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas.

No que tange ao pagamento das retribuições pecuniárias nos afastamentos legais, a referida resolução restringiu-se a fazer previsão em relação à gratificação de resultados, prevista no artigo 17, da Lei Complementar nº1.023/2019, estabelecendo que “art. 7º A gratificação de resultados integrará: (...) IV – A remuneração dos períodos de licença e afastamentos legais; (...) VI – Os proventos de aposentadoria, na forma do art. 55 da Lei Complementar nº1.023, de 6 de junho de 2019”.

Conforme já exposto aqui, a própria Lei Complementar n.1.023/2019 dispõe que a gratificação de resultados compõe a remuneração dos servidores, tendo a regulamentação, portanto, observado o quadro legal.

Da mesma forma, a gratificação de qualificação prevista no art.18, integra a remuneração dos servidores efetivos, na forma do art. 9º da LC 1.023/2019, e deve, por isso, ser computada nos afastamentos legais remunerados e para fins de aposentadoria.

O ponto controverso, na verdade, é em relação às gratificações previstas nos artigos 15 e 16 da LC 1.023/2019, e a possibilidade de disciplinar, em regulamento, as hipóteses de ausências e afastamentos que serão devidas. Trata-se das seguintes gratificações:

Art. 15. Farão jus às gratificações definidas no Anexo VII os servidores designados para:

I - Comissão de Licitação, Equipe de Apoio ao Pregoeiro, exercício da função de Pregoeiro ou Presidente da Comissão de Licitação;

II - Comissão Permanente de Sindicância ou Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito da Corregedoria;

III - Comissão de Redação e Atualização de Normas; IV – Comissão de Gestão de Desempenho; e

V - Desenvolver trabalhos extraordinários mediante prévia designação da Presidência do Tribunal de Contas.

(...) § 3º. As gratificações previstas no caput não são computáveis para fins de disponibilidade e aposentadoria. (...) Art. 16. O militar requisitado para exercer atividades de segurança institucional, de natureza militar, no Tribunal de Contas, fará jus à percepção mensal, enquanto perdurar a necessidade excepcional de segurança, da Gratificação Especial de Segurança Institucional disposta no Anexo VII desta Lei Complementar, não incorporável para qualquer efeito, sem prejuízo dos seus vencimentos no órgão de origem.

Sobre essas gratificações, não há dúvidas que são vantagens temporárias de natureza pro labore faciendo, com previsão expressa de não incidência para fins de disponibilidade e aposentadoria, do que se deriva o seu caráter precário.

Deste modo, à míngua de preceito legal que incorpore as gratificações do art. 15 e 16 à remuneração, o pagamento destas verbas durante os afastamentos somente será possível caso a disciplina legal do afastamento autorize o pagamento de vantagens transitórias. Necessário, portanto, a análise da disciplina legal dos afastamentos dos servidores do Tribunal de Contas, constante na Lei Complementar 68/92 diante da omissão da LC 1.023/2019 sobre o tema.

Na forma do art. 51 da LC 1.023/2019, “o Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, Lei Complementar n. 68/92, aplica-se aos servidores do Tribunal Contas do Estado de Rondônia no que não conflitar com o disposto nesta Lei Complementar”. Soma-se a esta previsão o art. 2º da LC68/92, segundo o qual as disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, no que couber, aos servidores do Tribunal de Contas.

Deste modo, é possível complementar a Resolução n. 306/2019/TCE-RO, visando esclarecer em quais hipóteses de ausências e afastamentos previstos na LC 68/92 o servidor fará jus ao recebimento das gratificações.

É necessário avaliar, portanto, quais as hipóteses de ausência e afastamentos previstos na LC 68/92 autorizam o pagamento das gratificações do art.15 e 16 da LC 1.023/2019.

2.3 – DO PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES DOS ARTIGOS 15 E 16 DA LC 1.023/2019 NOS AFASTAMENTOS PREVISTOS NA LC 68/92.

A Lei Complementar n.68/92 disciplina em diferentes dispositivos e capítulos o afastamento das atividades pelos servidores públicos. É necessário observar, portanto, o conteúdo normativo que define a especialidade da norma, e assim fazer a distinção de cada situação funcional normada, já que cada ausência e afastamento tem regras próprias de concessão e remuneração. Em outras palavras, a Administração deve avaliar os critérios de natureza objetiva ou subjetiva presentes na norma que lhe conferem o caráter especializante.

Nesse sentido, Antonio Betioli, citando Maria Helena Diniz,¹⁰ indaga “e quando uma norma é especial?”, ao que responde: “quando possui em sua definição legal os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta’ (...)”. Prossegue o mesmo autor, citando, desta vez, Norberto Bobbio, que “a superioridade da norma especial sobre a geral (...) ‘constitui expressão de uma exigência fundamental da justiça, compreendida como tratamento igual das pessoas que pertencem à mesma categoria”.

Por tais razões, é necessária a análise individual de cada ausência e afastamento, e a existência de norma especializante que permite a inclusão de verbas de natureza temporária pro labore faciendo nas ausências e afastamentos legais.

No Capítulo V, que trata das Concessões, a Lei Complementar n.68/92 elencou ausências nas quais o servidor não deve ter qualquer prejuízo. Vejamos:

Art. 135 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue; II - por dois dias, para se alistar como eleitor; III - por oito dias consecutivos, em razão de: a) casamento; b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda e irmão. (...)

Deste modo, se nestas ausências o servidor não deve sofrer qualquer prejuízo, as verbas remuneratórias transitórias devem ser mantidas.

O Capítulo VI, por seu turno, cuida do tempo de serviço, apontando no art. 138 os afastamentos que são considerados como efetivo exercício. Eis o conteúdo do referido dispositivo:

Art. 138 - Além das ausências aos serviços prestados no artigo 135, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de: I - férias; II - convocação para o serviço militar; III - júri e outros serviços obrigatórios por lei; IV - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, Autárquica ou em Fundações instituídas pelo Estado de Rondônia; V - exercício de cargo ou função de governo ou de administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República; VI - exercício do cargo de Secretário de Estado ou Municipal em outras Unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; VII - desempenho de mandato deliberativo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Rondônia; VIII - licença especial; IX - licença gestante ou adotante; X - licença paternidade; XI - licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses; XII - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada; XIII - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional; XIV - trânsito do servidor que passar a ter exercício em nova sede, definido como período de tempo não superior a 30 (trinta) dias, contados do seu deslocamento, necessário à viagem para o novo local de trabalho; XV - missão ou estudo no país ou no exterior, quando o afastamento for com ou sem remuneração; XVI - exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou sindical, mesmo que em licença Constitucional remunerada. Parágrafo único - Considera-se, ainda, como de efetivo exercício o período em que o servidor estiver em disponibilidade.

A topologia do art. 138 no Capítulo que trata do tempo de serviço evidencia que ao considerar como de efetivo exercício alguns afastamentos o faz exclusivamente para fins de contagem do tempo de serviço. Não se considera tais afastamentos como de efetivo exercício para fins de remuneração do servidor. Ao menos não com lastro no art. 138 da LC 68/1992.

Em algumas hipóteses do artigo 138, o servidor se afasta totalmente das funções de seu cargo originário e, por esse motivo, preserva apenas o direito de contagem do tempo de serviço, especialmente para fins de aposentadoria. Os afastamentos são os seguintes: convocação para o serviço militar (art. 138, II); o exercício de cargo ou função de governo ou de administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República (art. 138, V); o exercício do cargo de Secretário de Estado ou Municipal em outras Unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (art. 138, VI); desempenho de mandato deliberativo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Rondônia (art. 138, VII); licença especial (art. 138, VIII); missão ou estudo no país ou no exterior, quando o afastamento for com ou sem remuneração (art. 138, XV); exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou sindical, mesmo que em licença Constitucional remunerada (art. 138, XVI).

Nas hipóteses acima, caso o afastamento seja com remuneração, este deverá ser limitado às verbas permanentes, na forma do art.9º da LC 1.023/2019, já que as verbas temporárias de natureza pro labore faciendo, demandam ligação com o exercício do cargo originário e função designada.

Do exposto verifica-se que o legislador fez distinção entre as hipóteses de ausência e afastamento, já que preservou todos os direitos dos servidores nas ausências do art. 135, enquanto nos afastamentos do art.138 garantiu apenas a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais. Em casos como tais, a norma não deve ser interpretada de maneira isolada, mas sistematicamente com o conjunto normativo em que inseridos os preceitos interpretados.

Deste modo, os pagamentos que serão realizados durante os afastamentos dependem da análise caso a caso pela Administração Pública, já que cada afastamento tem regras próprias de concessão e remuneração, não sendo possível o pagamento de vantagens transitórias durante afastamentos do servidor com base no art. 138 da LC 68/92, que garante apenas o tempo de serviço.

No que tange às férias, o art.111 da citada lei garantiu que neste afastamento o servidor terá direito às vantagens como se estivesse em exercício. Logo, entende-se que o cômputo da remuneração deverá considerar todas as vantagens remuneratórias, seja de caráter permanente ou temporário.

De outro lado, o art.123 da LC 68/92 garante a remuneração integral ao servidor que fizer jus a licença prêmio por assiduidade, de modo que apenas as vantagens permanentes devem ser mantidas durante este afastamento. Neste mesmo sentido é a disciplina da licença para frequentar aperfeiçoamento e qualificação profissional, assegurando a LC 68/92 remunerações integral do cargo efetivo ao servidor estável afastado para estudo ou missão oficial.

Há casos, ainda, em que o afastamento é decorrente de imposição legal, como é o caso da convocação do júri ou para atender a justiça eleitoral. Nessas hipóteses existe previsão na Lei Federal nº 9.504/1997, que prevê:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

O Decreto Lei nº167/1938, também dispõe:

Art. 5º O serviço do júri é obrigatório aos cidadãos maiores de vinte e cinco anos até sessenta, alistados na forma da lei.

Assim sendo, considerando que a requisição eleitoral e a convocação para júri são de natureza obrigatória, não havendo escolha por parte do servidor, este não pode ser punido com a perda de direitos e vantagens pecuniárias inerentes a seu cargo de origem, sendo de rigor o pagamento de todas as verbas pagas aos servidores, inclusive as gratificações temporárias.

Há casos em que o afastamento será sem remuneração, nem contagem de tempo de serviço, estão no art.116 da LC 68/92, inciso II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; e VI - para tratar de interesse particular.

Em conclusão, pelos fundamentos acima, a Administração pode regulamentar a inclusão das gratificações do art.15 e 16 da LC 1.023/2019 nas hipóteses legais permitidas pela LC 68/92, quais sejam: 1) Art.135 (I – por um dia, para doação de sangue; II - por dois dias, para se alistar como eleitor; III - por oito dias consecutivos, em razão de: a) casamento; b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda e irmão); 2) júri e outros serviços obrigatórios por lei; 3) art. 111 – férias.

O recebimento deverá ser em caráter temporário e vinculado ao período de exercício nas funções previstas nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar 1.023/2019.

No que diz respeito à gratificação natalina, o art. 106 da LC 68/92 dispõe que “Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro”, incluindo-se no cálculo, portanto, as verbas remuneratórias transitórias como parte variável.

Em resumo, nos afastamentos que a Lei garante apenas a manutenção da remuneração - a exemplo da licença maternidade; licença paternidade; licença para tratamento de saúde (até o limite máximo de 24 meses); licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada - apenas as verbas permanentes, na forma do art.9º da LC 1.023/2019, podem ser pagas durante o afastamento, já que as verbas temporárias de natureza pro labore faciendo, pela sua natureza, exigem a prestação específica do seu fato gerador.

8. Em sua manifestação, a PGETC, antes de se reportar especificamente às duas indagações que constituem a presente consulta, pôs em relevo importantes premissas concernentes à estrutura remuneratória dos servidores, no sentido de esclarecer a existência de verbas de natureza permanentes, derivadas de expressa previsão legal, e outras de caráter transitório/temporário, as quais, em regra, não integram a remuneração dos servidores efetivos e, por isso, não são computadas nos afastamentos legais e para fins de aposentadoria. É o que a doutrina e a jurisprudência denominam de verba de natureza propter laborem faciendo.

9. A PGETC, ainda, ressaltou que a “Gratificação de Resultado” (art. 17 da LC nº 1023/19) e a “Gratificação de Qualidade” (art. 18 da LC nº 1023/19), muito embora sejam vantagens temporárias, integram a remuneração dos servidores do TCE-RO, tendo em vista a expressa previsão legal nesse sentido, nos termos do art. 9º da LC nº 1023/19. Eis o dispositivo invocado:

Art. 9º. A remuneração dos cargos efetivos será composta por:

I-Vencimento Básico;

II -Gratificação de Resultado; e

III-Gratificação de Qualificação

10. Estabelecidas tais premissas, a PGETC, em resposta à dúvida acerca da possibilidade de disciplinar, em regulamento próprio, as hipóteses de ausências e afastamentos, nas quais as gratificações temporárias previstas nos artigos 15, 16, 17 e 18 da LC nº 1.023/2019, poderão ser pagas aos servidores do Tribunal de Contas, sinalizou no sentido de que, a despeito de ser vedada à autoridade administrativa criar direitos e/ou obrigações, que, por natureza, dependem de lei em sentido estrito, é legítimo complementar os normativos vigentes. A título de exemplo, houve a citação da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, que, segundo a PGETC, poderá ser regulamentada de forma a disciplinar as hipóteses de ausências e de afastamentos previstos na LC 68/92, em que o servidor fará jus ao recebimento das gratificações.

11. Com relação às gratificações previstas nos artigos 15 e 16 da LC nº 1023/19, a PGETC destacou que, à míngua do preceito legal que incorpore tais gratificações à remuneração, o pagamento destas verbas durante os afastamentos somente será possível caso a disciplina legal do afastamento autorize o pagamento de vantagens transitórias, o que reclama, portanto, a efetiva análise dos dispositivos relativamente aos afastamentos e às ausências dos servidores do Tribunal de Contas, constantes na Lei Complementar 68/92, haja vista a omissão da LC nº 1023/2019 sobre o tema.

12. Assim, acertadamente, a PGETC atestou que a Lei fez distinção entre as hipóteses de ausência e afastamento, já que preservou todos os direitos dos servidores nas ausências do art. 135 da LC nº 68/92, enquanto nos afastamentos do art. 138 do mesmo diploma legal garantiu, sobretudo, a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais. Em arremate, ressaltou que nos casos de afastamento do art. 138 da LC nº 68/92, a percepção das gratificações enseja interpretação sistemática dos normativos postos, com intuito de aferir a legitimidade da despesa.

13. Logo, com base no referenciado entendimento, é devido ao servidor a percepção das gratificações dos artigos 15 e 16 da LC nº 68/92 nas ausências em que ele não poderá sofrer “qualquer prejuízo”, nos exatos termos do art. 135 da LC nº 68/92, abaixo transcrito:

Art. 135 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue; II - por dois dias, para se alistar como eleitor; III - por oito dias consecutivos, em razão de: a) casamento; b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda e irmão.

14. Por outro lado, com relação aos afastamentos do art. 138 da LC nº 68/92, fazendo a interpretação sistemática reclamada, pode-se dizer que somente nas situações de “Férias” (art. 138 da LC nº 68/92), de “Convocação para o Júri (art. 5º do Decreto-Lei 167/39) e de outros Serviços Obrigatórios por Lei”, a exemplo da Requisição Eleitoral (art. 98 da Lei Federal nº 9504/97), são preservados, além da contagem do tempo como efetivo exercício, todas as vantagens remuneratórias dos servidores inclusive aquelas de natureza propter laborem faciendo, por expressa previsão legal, conforme os dispositivos invocados.

15. Dessa feita, os demais afastamentos elencados no art. 138 da LC nº 68/92 preservam apenas o direito de contagem do tempo de serviço, especialmente para fins de aposentadoria, não sendo possível, portanto, o pagamento de vantagens transitórias durante tais afastamentos.

16. Conforme previsão disposta na LC nº 68/92, nos casos de “Licença Prêmio por Assiduidade” (art. 123) e “Licença para Frequentar Aperfeiçoamento e Qualificação Profissional” (art. 132), deve ser preservada a remuneração integral ao servidor, de modo que apenas as vantagens permanentes devem ser mantidas durante estes afastamentos.

17. De outro norte, com relação às licenças “Por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro” (art. 120) e “Para Tratamento de Interesse Particular” (art. 128), os afastamentos serão efetivados sem remuneração e (sem) contagem de tempo de serviço.

18. No que diz respeito às demais licenças do art. 138 da LC nº 68/92 – quais sejam, a licença maternidade, a licença paternidade, a licença para tratamento de saúde (até o limite máximo de 24 meses), e a licença por motivo de doença em pessoa da família (enquanto remunerada) –, apenas as verbas permanentes, na forma do art. 9º da LC 1.023/2019, podem ser pagas durante tais afastamentos, já que as vantagens temporárias de natureza pro labore faciendo exigem a prestação específica do seu fato gerador.

19. No tocante à “Gratificação Natalina”, o art. 106 da LC 68/92 é categórico em afirmar que “Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro”, incluindo-se nesse cálculo, portanto, as verbas remuneratórias transitórias como parte variável.

20. Por fim, levando em consideração a relevância do entendimento aqui firmado e a chance real de parte dos servidores desta Corte de Contas estarem percebendo indevidamente as referenciadas vantagens, mostra-se imprescindível determinar à SGA que realize, por intermédio da SEGESP, um levantamento a fim de identificar as situações contrárias a este decurso, com intuito de informar aos servidores alcançados as hipóteses de ausência/afastamento que comportam o pagamento das gratificações previstas nos artigos 15, 16, 17 e 18 da LC nº 1023/19, com o escopo de evitar qualquer surpresa ou confusão em decorrência de eventual falta de pagamento por força das balizas acima.

21. Com essa perspectiva, conclusivamente, acolho na íntegra o entendimento apresentado pela PGETC na Informação nº 06/2021/PGE/PGETC (ID 0271086) e, por força disso, determino que a SGA adote de imediato tal balizamento no que tange às gratificações dispostas nos artigos 15, 16, 17 e 18 da LC nº 1023/19.

22. Contudo, a despeito de corroborar o entendimento quanto às hipóteses em que são ou não devidos os pagamentos das gratificações durante as ausências e afastamentos, impende ressaltar que esta Presidência, por ora, não vislumbra a necessidade premente de proceder à regulamentação complementar indicada como possível pela PGETC.

23. Ao lume do exposto, dada a urgência que o caso requer, decido:

I. Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA a adoção das providências necessárias com vista a aplicação imediata do entendimento aqui firmado. Por conseguinte, a gestão deste Tribunal deve se abster de pagar as verbas transitórias/temporárias – que, nos termos do art. 9º da LC 1023/19, não constituem vantagens permanentes, em razão de não comporem a remuneração dos servidores desta Corte –, durante as seguintes hipóteses de ausências/afastamentos remunerados (LC n. 68/92):

a) a convocação para o serviço militar (art. 138, II); o exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, Autárquica ou em Fundações instituídas pelo Estado de Rondônia (art. 138, IV); o exercício de cargo ou função de governo ou de administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República (art. 138, V); o exercício do cargo de Secretário de Estado ou Municipal em outras Unidades da Federação, com prévia e

expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (art. 138, VI); o desempenho de mandato deliberativo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Rondônia (art. 138, VII); a licença especial (art. 138, VIII); a licença gestante ou adotante (art. 138, IX); licença paternidade (art. 138, X); a licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 meses (art. 138, XI); a licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada (art. 138, XII); a missão ou estudo no país ou no exterior, quando o afastamento for com ou sem remuneração (art. 138, XV); e o exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou sindical, mesmo que em licença Constitucional remunerada (art. 138, XVI);

b) a licença-prêmio por assiduidade (art. 123); e

c) a licença para frequentar aperfeiçoamento e qualificação profissional (art. 132);

II. Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, por intermédio da SEGESP, providencie um levantamento para a identificação das situações contrárias a este decism, com intuito de informar aos servidores correlatos (envolvidos nesses eventos), as hipóteses de ausência/afastamento que comportam o pagamento das gratificações previstas nos artigos 15,16, 17 e 18 da LC nº 1023/19. Tal medida tem por finalidade evitar qualquer surpresa ou confusão em decorrência da falta de pagamento por força da presente deliberação; e

III. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que, após a publicação desta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para o cumprimento dos itens acima.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão Segesp nº 31/2021-segesp
PROCESSO Sei nº: 002386/2021
INTERESSADO: ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: Licença Prêmio por Assiduidade

1) DADOS DO REQUERENTE

Cadastro: 257

NOMEADO em caráter efetivo, em virtude de aprovação em Concurso Público, para exercer o Cargo de Técnico de Controle Externo, código TC/AIC-302, Classe IX, referência "A" do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria nº 175, de 26.6.1995, publicada no Diário Oficial do Estado nº 3295, de 29.6.1995.

EMPOSSADO no cargo acima mencionado em 28.7.1995, conforme consta lavrado no Livro Especial de Posse à página 95. Entrou em efetivo exercício em 1.8.1995.

LOTADO na Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - Cecex 5.

2) PRETENSÃO

Requer a concessão de 3 (três) meses de Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao quinquênio 2015/2020, para gozo no período de 15.4 a 14.5.2021, restando dois meses para data oportuna.

3) MANIFESTAÇÃO DA SEGESP

O servidor Allan Cardoso de Albuquerque, mediante Requerimento Geral (0288219), solicita a concessão de 1 (um) mês de Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao quinquênio 2015/2020, para gozo no período de 15.4 a 14.5.2021, restando dois meses para data oportuna.

A fruição do benefício já foi deferida pelas chefias imediata, por meio da Informação 0288414 e do Despacho 0289090.

A respeito da Licença Prêmio por Assiduidade, o artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, assim dispõe:

Art. 123 – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Para análise do direito, demonstramos o que segue:

3.1) Tempo de Serviço

Para fins de Licença Prêmio por Assiduidade, consta na ficha funcional do servidor o seguinte tempo de serviço:

a) Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Período compreendido entre 1º.8.1995 a 22.4.2021, ou seja, 25 anos, 8 meses e 22 dias de efetivo serviço prestado ininterruptamente a esta Corte.

Importante registrar que, em seu requerimento, o servidor solicita o benefício referente ao quinquênio de 15.3.2015 a 15.3.2020. Contudo, não consta em seus assentamentos funcionais qualquer informação de averbação de tempo de serviço para fins de licença prêmio por assiduidade, sendo a data de 1º.8.1995, qual seja sua posse nesta Corte de Contas, a data de referência para a concessão do direito.

3.2) Processos

Do levantamento nos assentos funcionais do requerente constam as seguintes informações referentes às licenças prêmio anteriores:

a) Processo PCE nº 3171/2000 - 1º quinquênio: 1º.8.1995 a 31.7.2000:

Situação: Usufruiu 1 (um) mês conforme Portaria n. 304/2001, e converteu 2 (dois) meses sendo 1 (um) mês conforme Processo n. 4254/2010 e 1 (um) mês conforme Processo 4542/2012.

b) Processo PCE nº 5832/2005 – 2º quinquênio: Período de Período de 1º.8.2000 a 31.7.2005:

Situação: Usufruiu 1 (um) mês conforme Portaria n. 1203/2010 e converteu 2 (dois) meses conforme Processo n. 4089/2011.

c) Processo PCE nº 2573/2010 – 3º quinquênio: Período de 1º.8.2005 a 31.7.2010:

Situação: Converteu 3 (três) meses em pecúnia, conforme Processo n. 4542/2012.

d) Processo PCE nº 3453/2015 – 4º quinquênio: Período de 1º.8.2010 a 31.7.2015:

Situação: Converteu 3 (três) meses em pecúnia, nos próprios autos.

Desta forma, para a concessão do benefício aqui pleiteado, seria considerado o 5º quinquênio, referente ao período de 1º.8.2015 a 31.7.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio.

3.3) Impedimentos legais para concessão ou retardamento de gozo

O artigo 125 da Lei Complementar nº 68/1992 prevê:

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria n. 348/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2018, posteriormente alterada pela Portaria n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, de 12.2.2019, que em seu artigo 3º, inciso IV subdelegou à Secretaria de Gestão de Pessoas a autorização da licença prêmio por assiduidade, devidamente anuída pela chefia imediata, indefiro o direito ao usufruto de licença-prêmio por assiduidade do servidor Allan Cardoso de Albuquerque, tendo em vista ter havido a interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Segesp, 22/04/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 14/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: **Máscara cirúrgica descartável, confeccionada em TNT 100% polipropileno, 3 camadas, pregas horizontais, atóxica, fixação com elástico, com clip**

nasal embutido, hipoalergênica, gramatura mínima 30g/m². Marca B2 Anvisa 82093650001.
Processo nº: 001749/2021
Origem Pregão Eletrônico: 000002/2021
Nota de Empenho: 0379/2021
Instrumento Vinculante: ARP 11/2021

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** J. C. LIMA DA SILVA**CPF/CNPJ:** 15.761.310/0001.04**Endereço:** Logradouro BRASIL, 531, bairro CENTRO, , FOZ DO IGUAÇU/PR, CEP 85.851-000.**E-mail:** labelleallure.sac@gmail.com**Telefone:** (45) 3028-3563**Representante legal:** José Carlos Lima da Silva

Item 1: MASCARA, CIRURGICA, DESCARTAVEL. Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Quantidade/unidade:	2000 UNIDADE	Prazo:	30 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 0,28	Valor Total do Item:	R\$ 560,00

Valor Global: R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.30, **Nota de empenho nº 0367/2021 (0288669)**.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson da Silva Paz Tranhaque, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Ricardo Cordovil de Andrade, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser de forma fracionada, nas condições solicitadas pelo CONTRATANTE dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos após a solicitação da mesma.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Os materiais objetos desta ordem de execução deverão ser entregues nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Av. presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-327. A entrega dos materiais dar-se-á de forma fracionada, de acordo com o solicitado pela CONTRATANTE, no período de 7h30min a 13h00min.

PENALIDADES:

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 18/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de caixas para arquivo
Processo nº: 001820/2021
Origem Pregão Eletrônico: 000003/2021
Nota de Empenho: 0386/2021
Instrumento Vinculante: ARP 24/2021

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: VENDER MAIS SERVIÇOS DE LICITAÇÕES LTDA

CPF/CNPJ: 33.171.322/0001.52

Endereço: Logradouro MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, 1681, bairro NOVA BRASILIA, SALA 4-B, JI-PARANÁ/RO, CEP 76.908-456.

E-mail: vendermaisconsultoria@gmail.com

Telefone: (69) 99975-2802

Representante legal: Tarcísio Domingos Zanatta

Item 1: CAIXA, ARQUIVO. CAIXA PARA ARQUIVO MORTO: Arquivo morto, modelo: desmontável, de fácil montagem; Confeccionada em polipropileno corrugado (polionda); Resistente ao empilhamento; Tampa com autotravamento ; Com espaço para anotar informações, como: data, local, setor, codificação; Dimensão (C X H X L): 350 X 250 X 130 mm; cor: a ser definida no momento do pedido.

Quantidade/unidade:	4400 UNIDADE	Prazo:	30 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 3,51	Valor Total do Item:	R\$ 15.444,00

Valor Global: R\$ 15.444,00 (quinze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 33.9030 (material de consumo), **Nota de empenho nº 0386/2021 (0289176)**

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson da Silva Paz Tranhaque, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Paulo Cezar Bettanin, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser de forma fracionada, nas condições solicitadas pelo CONTRATANTE dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos após a solicitação da mesma.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Os materiais objetos desta ordem de execução deverão ser entregues nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Av. presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-327. A entrega dos materiais dar-se-á de forma fracionada, de acordo com o solicitado pela CONTRATANTE, no período de 7h30min a 13h00min.

PENALIDADES:

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

REPUBLICAÇÃO

TERMO DE APOSTILAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 19-2021

I - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: Nº 19/2021/TCE-RO

II - CONTRATADA: : Inovare Industria e Comércio de Peças Plásticas - EIRELI

III - OBJETO: correção de erro material nos iten 11 da Ata de Registro de Preços n. 19/2021, referente ao numero do item, passando a constar a seguinte redação:

Onde se lê:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
10	Placa acrílica de proteção, material: acrílico, cor: incolor, acabamento superficial: liso, transmitância: transparente, largura: 85 cm, espessura: 3 mm, características adicionais: bordas com fita adesiva, aplicação: balcões e mesas de atendimento, altura: 75 cm	Und	80	164,50	13.160,00

Leia-se:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
11	Perfil Guia inferior RF - 3000mm, Preto, tipo naval, em ferro galvanizado, com 35mm de largura. Marca de	Und	80	164,50	13.160,00

referência:				
Eucatex, Rollfor				

IV - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas na Ata de Registros de Preços nº 19/2021/TCE-RO e demais peças constantes no Processo Administrativo nº [007577/2020](#).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Extrato do Termo de Adesão nº 01/2021/SELIC/TCE-RO

DAS PARTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, E A ESPAÇO SER - SERVIÇOS DE PSCOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.858.835/0001-73.

DO PROCESSO SEI - 002363/2021.

DO OBJETO - Credenciamento de serviços especializados em Psicologia para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital de Credenciamento nº 01/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Termo de Adesão, juntamente com os demais elementos presentes no Processo nº 001464/2020.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa global dos serviços credenciados correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa); Natureza da de Despesa: [3.3.90.39 / 3.3.90.36].

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do credenciamento será de 01 (um) ano, contado a partir da data de 03/07/2020, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RODRIGO OLIVEIRA FARIAS, representante legal da empresa ESPAÇO SER - SERVIÇOS DE PSCOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 20/04/2021.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO n. 27/2020/TCE-RO
GRUPOS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E
GRUPO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 005291/2020/TCE-RO, cujo objeto consiste na aquisição e montagem de Materiais Permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários, estantes, painéis, postes condutores e conectores para passagem de fiação), por meio de Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas constantes do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico n. 27/2020/TCE-RO.

O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, apresentou o seguinte resultado:

GRUPO 1 - TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 21.306.287/0001-52, ao valor total de R\$ 799.980,00 (setecentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta reais), conforme proposta 0286694;

GRUPO 2 - TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 21.306.287/0001-52, ao valor total de R\$ 142.169,40 (cento e quarenta e dois mil cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos), conforme proposta 0279156;

GRUPO 3 - CANCELADO NA PUBLICAÇÃO; e

GRUPO 4 - DESERTO.

SGA, 19 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato de Termo Aditivo Ao Contrato Nº 38/2017

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TICKET SOLUCOES HDFGT S/A .

DO PROCESSO SEI - 002473/2019

DA ALTERAÇÃO - Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois, Três e Quatro, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA

O item 2 passa a ter a seguinte redação:

2. VIGÊNCIA

2.1 – Prorrogar a vigência do contrato com a inclusão de cláusula resolutiva.

2.1.1- Adiciona-se ao contrato 2 (dois) meses de vigência, iniciando-se em 19.04.2021, em conformidade com o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, até que se conclua o procedimento licitatório, sendo a empresa previamente notificada.

2.1.1.1 - A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 6 (seis) meses, encerrando em 18.4.2018. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 12 (doze) meses na vigência do Contrato, com início em 19.4.2018. Foi acrescido mais 12 (doze) meses, por meio do Segundo Termo Aditivo, posteriormente, por meio do Terceiro Termo Aditivo foi acrescido mais 12 (doze) meses, e por fim, mais 2 (dois) meses abrangidos assim o prazo total de vigência.

2.1.1.1.1– O presente Contrato poderá ser rescindido antes do prazo estabelecido no item 2.1.1, no caso da assinatura de novo contrato decorrente da conclusão de novo procedimento licitatório.

DO PREÇO

O item 3 passa a ter a seguinte redação

3. DO PREÇO

3.1 Insere-se ao contrato o valor de R\$ 18.333,32 (dezoito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 2 (dois) meses.

3.1.1. Modificando o valor global da despesa com a execução do presente contrato em R\$ 403.333,05 (quatrocentos e três mil, trezentos e trinta e cinco centavos).

3.1.1.1. O valor global acima refere-se à importância de R\$ 54.999,97 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), estabelecida para a vigência inicial de 06 (seis) meses, e mais a importância de R\$ 109.999,92 (cento e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo, mais a mesma importância de R\$ 109.999,92 (cento e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Segundo Termo Aditivo, mais a importância de R\$ 109.999,92 (cento e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, por meio do Terceiro Termo Aditivo, e por fim mais R\$ 18.333,32 (dezoito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) ajustada para o período de prorrogação por 2 (dois) meses, que foi acrescido por meio do Quarto Termo Aditivo.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O item 4 passa a ter a seguinte redação:

4. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.30 – Material de consumo, Notas de Empenho n. 2021NE000429.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os Senhores DIEGO DA SILVA GONÇALVES e LUCIANO RODRIGO WEIAND, representantes legal da empresa TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

Referência:Processo nº 002473/2019

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001009/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 06/05/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de No-breaks Senoidal com potência mínima de 1.200VA (Solid-State Drive), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 281.932,00 (duzentos e oitenta e um mil novecentos e trinta e dois reais).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE/RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 2486/2021

INTERESSADO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ASSUNTO: Remarcação/fruição de férias suspensas - Exercícios 2019.1 e 2019.2

DECISÃO N. 23/2021-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio do qual solicita remarcação de 5 dias de férias suspensas em razão da pandemia, referente aos Exercícios 2019.1 (2 dias) e 2019.2 (20 dias), devidamente registradas na Escala de Férias dos Membros da Corte.
2. O e. Conselheiro requerente pretende seja a remarcação dos 5 dias da seguinte forma: dias 7 e 8.6.2021 (2 dias remanescentes referentes a 2019.1) e dias 9 a 11.6.2021 (3 dias referentes a 2019.2).
3. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio requerente, o qual, pelos motivos apresentados, por óbvio, converge com o interesse desta Corte de Contas.
5. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
6. Pelo quanto exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para remarcação de 5 dias de férias suspensas em razão da pandemia, para fruição nos dias 7 e 8.6.2021 (2 dias remanescentes referentes a 2019.1) e dias 9 a 11.6.2021 (3 dias referentes a 2019.2).
7. Por conseguinte, designo o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias para substituí-lo em suas atribuições no referido período. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Divisão de Administração de Pessoal, para que adotem as medidas/registros necessários.
8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 22 de abril de 2021

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Corregedor-Geral em Substituição Regimental

ATOS

PROCESSO: SEI N. 2325/2021.

INTERESSADO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

ASSUNTO: Suspensão das férias 2021-1, em razão da Pandemia Covid-19.

DECISÃO N. 24/2021-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (0289342), por meio do qual solicita suspensão de suas férias referentes ao Exercício 2021.1, a partir de 8.4.2021¹, em razão da permanência da pandemia causada pelo Covid-19.
2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
3. Com suporte no art. 19 da Resolução n. 130/2013, o período de férias de Conselheiro e Conselheiro-Substituto poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna ou necessidade da administração.

4. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou projeto de decreto legislativo que reconheceu calamidade pública em razão do avanço do coronavírus, conforme pedido do chefe do Poder Executivo, v. decretos n. 24.961/20, 24.919/20, 25.049/2020, 25.220/2020, 25.263/2020, 25.291/2020, 25.348/2020, 25.470/2020, 25.754/2021 e o recente decreto n. 25.853/2021 de 2.3.2021, que instituiu o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus no âmbito do estado de Rondônia e reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual.

5. Nesse cenário também fora reconhecida calamidade pública no campo municipal, por meio do decreto n. 16.620, de 6 de abril de 2020, que foi mantida pelo decreto n. 17.168/2021.

6. Logo, dado o estado de calamidade pública, amplamente reconhecido, reputo que a suspensão de férias se revela possível/necessária durante este período de calamidade, uma vez que, para além dos efeitos decorrentes do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, os gestores estaduais/municipais visaram a estabelecer inúmeras restrições/limitações com relação a mobilidade social como adequado freio à disseminação do coronavírus; e essas restrições à mobilidade humana esvaziaram por sua vez alguns dos fundamentos que norteiam o próprio instituto de férias, em especial, (a) o psicológico, que relaciona momentos de relaxamento com o equilíbrio mental; (b) o cultural, segundo o qual o espírito do trabalhador, em momentos de descontração está aberto a outras culturas; (c) o político, como mecanismo de equilíbrio da relação entre a instituição e o trabalhador; e (d) o social, que enfatiza o estreitamento do convívio familiar (o próprio convívio familiar está afetado no mais das vezes!).

7. De outra parte, cumpre apontar que do ato de suspensão de férias poderá resultar contenção temporária de despesa, porque as vantagens pecuniárias atreladas às férias poderão ser pagas após o encerramento do estado de calamidade pública, quando será possível o agendamento de férias do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, para que promova o ajuste de datas necessário, ainda que ocorra acúmulo para o exercício de 2022, o que vai ao encontro da perspectiva de austeridade necessária em situações de anormalidade, das quais decorrem significativa queda na arrecadação.

8. À vista disso tudo, mostra-se razoável a suspensão das férias do Conselheiro Omar Pires Dias, à luz do estado de calamidade pública reconhecido pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Porto Velho/RO, na forma do art. 19 da Resolução n. 130/2013, repito, segundo o qual as férias dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos poderão ser suspensas na hipótese de calamidade pública.

9. Pelo quanto exposto, defiro o pedido de suspensão das férias do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, referente ao Exercício 2021-1, a partir do dia 8.4.2021, consignando que cessará a suspensão quando cessado o estado de calamidade pública em debate, momento a partir do qual será possível promover o agendamento dos 11 (onze) dias remanescentes.

10. De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Divisão de Administração de Pessoal para que adotem as medidas/registros necessários, e, findo o estado de calamidade pública, contate o interessado com o objetivo de agendar/organizar a sua adequada fruição dos dias remanescentes de férias.

11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Conselheiro. EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor Geral em Substituição Regimental

*Previamente marcadas e registradas em Escala de Férias dos Membros da Corte, para fruição no período de 30.3 a 18.4.2021;

ATOS

PROCESSO: SEI n. 6647/2020

INTERESSADO: Gabinetes de Conselheiros titulares e substitutos

ASSUNTO: Cadastro das partes e de seus advogados no sistema PC-e.

DECISÃO N. 21/2021-CG

1. Cuida o presente expediente de solicitação conjunta dos chefes de gabinete dos Conselheiros (titulares e substitutos) desta Corte, veiculada por meio do Memorando n. 121/2020/GCFCS, no sentido de que esta Corregedoria indique o setor responsável por fazer o cadastramento das partes e de seus advogados no sistema "Processo de Contas Eletrônico", o PC-e.

2. Para tanto, trouxeram à baila o que segue:

O Tribunal de Contas tem mais de uma forma de entrada de documentos (protocolo físico, protocolo eletrônico, ouvidoria...), e, conforme contato com o Departamento de Gestão de Documentos, nenhuma dessas portas tem atribuição para realizar o cadastramento das partes e dos advogados no sistema PCe.

Por isso é comum encontrarmos as seguintes ocorrências:

- a) Juntada de defesa patrocinada por advogado, sem o cadastramento dos advogados constantes dos instrumentos procuratórios;
- b) Juntada de defesa patrocinada por advogado, com cadastramento do advogado que subscreve a peça processual, sem considerar as informações constantes da procuração (existência de outros advogados);
- c) Tramitação do processo na fase instrutória sem a intimação dos advogados porque não estão cadastrados;
- d) Geralmente esses cadastramentos são feitos pelos gabinetes quando o processo já está concluso para julgamento;
- e) Os chefes dos gabinetes entendem que o melhor momento processual para o cadastramento das partes e dos advogados no sistema PCe é na entrada do documento ou na sua juntada, pois não é raro existir procuração acostada em documento constante na aba Juntados/Apensados, que não fazem parte do arquivo do processo quando baixado. Exemplo, uma das procurações do Processo 2740/18 encontra-se no arquivo do documento 2429/19 que está na aba Juntados/Apensados, neste mesmo processo (este processo contém 1.715 páginas de arquivos eletrônicos, além dos documentos constantes da aba Juntados/Apensados) na pág. 7 temos um link que direciona para a pág. 86 de uma procuração;
- f) A instrução processual sem o cadastro dos advogados pode ser justa causa para questionar a decisão; g) Não se trata de vício de intimação, mas de ausência de participação do advogado regularmente constituído, em razão da ausência do cadastramento no PCe;
- h) A existência de subestabelecimento sem reserva de poderes, ou com reserva de iguais poderes, da mesma forma tem casos de cadastramento quando o processo encontram-se concluso para julgamento.
- i) Tais ocorrências são passíveis de questionamentos, mas o mais grave, conforme acima demonstrado, é que às vezes essas procurações não estão fáceis de localizar, podendo o processo ser julgado sem a participação do advogado, porque totalmente ausente dos autos processuais quando baixado, em razão de constar em documento na aba Juntados/Apensados.

Como essa falha pode ocasionar a nulidade da decisão ou da instrução processual, solicitamos que seja indicado o setor responsável para fazer o cadastramento das partes e de seus advogados, e, caso Vossa Excelência entenda, nenhum documento vinculado a processo seja juntado sem que antes esse setor faça os devidos cadastramentos.

3. Pois bem. Como se pode observar, a questão ora submetida (qual seja: quem é/seria o setor responsável por fazer o cadastramento das partes e de seus advogados, no sistema PC-e, bem como sobre o fato inconsistente de que algumas procurações, ainda que presentes nos respectivos processos, não estarem dispostas de forma intuitiva ou de fácil identificação no sistema, estando por vezes em documentos na aba juntados/apensados), é de antiga e importantíssima discussão, sobretudo porque alcança o instrumento (processo) do fim maior de uma Corte de Julgamento (entrega da jurisdição, respeitado o devido processo legal, com os corolários da ampla defesa e contraditório, dentre outros princípios norteadores).

4. Neste sentido, registro que além dos gabinetes de Conselheiros (relatorias), o assunto envolve os mais variados setores desta Corte, carecendo que haja, de fato, pacificação e alinhamento do entendimento e da prática.

5. Desta forma, ao passo em que entendo que a solicitação permeia uma das funções precípua da Corregedoria no sentido de orientar, avaliar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas, por meio do cumprimento de normas, qualidade das entregas, boa governança, etc, saliento que tal demanda restou prontamente resolvida/respondida quando da edição da Resolução n. 337/2020/TCE-RO (referente ao julgamento do processo PC-e n. 2922/20), que, ao alterar a Resolução n. 303/2019, dispôs, no ponto:

Art. 2º. O art. 11 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os pedidos de habilitação para atuar como advogado nos autos devem ser enviados eletronicamente juntamente com a respectiva procuração por meio do Portal do Cidadão, ocasião em que será efetivado o registro, pelo Departamento de Gestão da Documentação- DGD, dos advogados e das partes no respectivo

processo, bem como a juntada do instrumento de procuração.”

Art.3º. O Parágrafo único do art. 11 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os dados contidos na petição e procuração serão conferidos e cadastrados no Sistema de

Processo de Contas eletrônico – PC-e pelo Departamento de Gestão da Documentação.”- grifei.

6. Assim, é o Departamento de Gestão da Documentação (DGD) unidade responsável por efetuar o registro dos advogados e das partes no respectivo processo, bem como, a juntada do instrumento de procuração.

7. Por fim, esgotado o objeto deste processo, ao passo em que determino à Assistência da Corregedoria a notificação dos Gabinetes de todos os Conselheiros deste Tribunal - e seus substitutos - quanto ao teor da presente decisão, consigno, também, a cientificação do que aqui veiculado aos demais interessados, a saber: Departamento de Gestão da Documentação - DGD; Gabinete da Ouvidoria; Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ; Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE; Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC e Ministério Público de Contas - MPC/RO, após o que seja o feito arquivado.

8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Porto Velho, 22 de abril 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral em Substituição Regimental

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara

7ª Sessão Ordinária Virtual – de 3 a 7.5.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Virtual do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 3 de maio de 2021 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 7 de maio de 2021 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail dgd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01059/20 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Interessado: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Cintia Araújo do Nascimento - CPF nº 767.032.582-87, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Processo SEI 0036.135788-2020-19, que tem como objeto a aquisição de equipamentos (desfibrilador convencional, foco auxiliar, monitor multiparâmetro, CAPN/DEB/PNI, eletrocardiógrafo, aparelho de raio X móvel) em caráter emergencial para atender às necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC (SESAU).

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 00765/20 – Edital de Licitação

Interessado: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Responsáveis: Lucas Tadeu Rodrigues Pereira - CPF nº 519.295.382-00, Katiane maia dos santos - CPF nº 678.212.352-53, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Pregão Eletrônico n. 555/2019/SUPEL/RO - Processo n. 0036.146933/2019-53 que tem por objeto a contratação de empresa especializada no transporte aeromédico.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 03320/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Responsáveis: Roberto Lora Brandolt - CPF nº 647.026.500-68, Eunice Germânio de Souza - CPF nº 044.463.656-06, Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda - CNPJ nº 33.383.829/0001-70, Jefferson Dias Rodrigues - CPF nº 149.576.042-15, Annabel Alves da Silva Mendes - CPF nº 741.819.712-87, Sabrina de Lisboa Oliveira - CPF nº 738.552.352-87, Wilton Akira Uehara - CPF nº 737.317.572-49, Ana Carolina Nogueira da Silva - CPF nº 691.948.402-10, Carlos Henrique Quintela Lamenha - CPF nº 404.156.944-34, Jair Monteiro Silva de Souza - CPF nº 040.408.802-34, Ulbaldo Rodrigues Silva - CPF nº 072.305.321-91, Emanuel Marques Santana - CPF nº 078.693.551-00

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada, por determinação contida no Acórdão AC1-TC 00473/2018, em função de possível dano ao erário decorrente de valores pagos indevidamente à empresa Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda., no Contrato n. 147/07, a título de Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras-CPMF, a qual se manteve erroneamente compondo o percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas BDI (na fração de 0,38% de 25%), após 31/12/2007.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Estebanez Martins Advogados Associados - OAB nº. 05/2012, Vanessa de Souza Camargo Fernandes - OAB nº. 5651, Beatriz Veiga Cidin - OAB nº. 2674, Albino Melo Souza Junior - OAB nº. 4464, Daniele Meira Couto - OAB nº. 2400, Marcelo Estebanez Martins - OAB nº. 3208

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00710/21 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Responsáveis: Ivo da Silva - CPF nº 143.143.552-04, Claudinei Henrique de Oliveira - CPF nº 846.482.601-04

Assunto: Supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 8/2021, Processo Administrativo n. 1-2127/2021, firmada entre o município de Ji-Paraná e a empresa Ultramed Serviços Médicos e Hospitalares LTDA - ME, CNPJ: 24.189.000/0001-40, em caráter emergencial, que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento pleno de unidade de terapia intensiva (UTI), voltada ao atendimento de pacientes acometidos pela Covid-19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 00975/19 – Contrato

Responsável: Sansão Batista Saldanha - CPF nº 059.977.471-15

Assunto: Contrato nº 114/2017/FUJU/TJ-RO - Execução de serviços de conclusão e reforma das edificações do novo fórum da comarca de Ariquemes/RO. Processo Administrativo nº 0011342-85.2017.8.22.8000 e Processo Financeiro nº 0311/1585/17.

Jurisdição: Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6 - Processo-e n. 03999/06 – Tomada de Contas Especial

Interessados: José Alberto Anísio - CPF nº 555.313.429-34, Panorama Gestão de Imóveis Ltda - CNPJ nº 03.247.560/0001-33

Responsáveis: Hiram Rodrigues Leal - CPF nº 263.107.080-15, Moacir Caetano de Sant'ana - CPF nº 549.882.928-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - Leilão de 24/04/2006. - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 681/07/1ª CM proferida em 04/12/2007

Jurisdição: Banco do Estado de Rondônia

Advogados: Luciana Sales Nascimento - OAB nº. 5082, Hudson Delgado Camurca Lima - OAB nº. 6792, Bianca Paola Camargo de Oliveira - OAB Nº. 4020, Aline

Fernandes Barros - OAB nº. 2708, Marcus Filipe Araujo Barbedo - OAB Nº. 3141, Estevan Soletti - OAB nº. 3702, Roberto Pereira Souza e Silva - OAB nº. 755,

Renato Djean Roriz de Assumpção - OAB nº. 3917, Rodrigo Ferreira Batista - OAB nº. 2840, Clayton Conrat Kussler - OAB nº. 3861, Antônio de Castro Alves Junior -

OAB nº. 2811, José Alberto Anísio OAB/RO nº 6623

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

7 - Processo-e n. 03318/20 – Aposentadoria

Interessada: Almira Pacheco Cardoso - CPF nº 221.249.342-87

Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 00542/21 – Aposentadoria

Interessada: Felicidade Faustino - CPF nº 115.336.762-91

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 00539/21 – Aposentadoria

Interessada: Antônia Carvalho do Nascimento - CPF nº 290.426.582-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 00538/21 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Mirtes da Silva Ribeiro - CPF nº 113.504.902-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 00527/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Nazaré Gomes Pinto - CPF nº 106.803.812-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 00526/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Conceição Avanco - CPF nº 032.334.418-60
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 00496/21 – Aposentadoria
Interessada: Edenícia Borges Nespolo - CPF nº 221.472.092-87
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 00493/21 – Aposentadoria
Interessada: Laurinda Galdino Mares - CPF nº 326.015.305-53
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 00492/21 – Aposentadoria
Interessada: Marli Maria de Oliveira - CPF nº 286.178.602-78
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 00490/21 – Aposentadoria
Interessado: Arzeni Dias Belmiro - CPF nº 409.350.942-53
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 00467/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria do Rosario Sales - CPF nº 085.111.602-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00462/21 – Aposentadoria
Interessado: Raimundo Ferreira Correa - CPF nº 149.535.442-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 00460/21 – Aposentadoria
Interessado: Valmir Maria de Farias - CPF nº 229.275.064-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00451/21 – Pensão Civil
Interessada: Antônia Lacerda Barbosa - CPF nº 682.234.392-04
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS



21 - Processo-e n. 00410/21 – Pensão Civil
Interessada: Raquel Oliveira Gil - CPF nº 034.236.072-89
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00407/21 – Aposentadoria
Interessada: Mavorita Muniz da Silva - CPF nº 457.074.992-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00403/21 – Aposentadoria
Interessado: Francisco Bessa de Souza - CPF nº 214.304.893-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00306/21 – Aposentadoria
Interessado: Wilson Sales de Farias - CPF nº 051.464.962-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00303/21 – Aposentadoria
Interessado: Paulo Luiz Gambarti - CPF nº 214.933.241-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 00291/21 – Aposentadoria
Interessada: Osmarina Lira Silva - CPF nº 197.963.403-30
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 00274/21 – Aposentadoria
Interessada: Elcy Teixeira de Assis Figueiredo - CPF nº 162.999.572-04
Responsável: Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 00267/21 – Aposentadoria
Interessada: Benicia Costa Nogueira - CPF nº 061.641.961-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 00200/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Auxiliadora Fiális Diniz Lopes - CPF nº 203.838.782-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 00122/21 – Aposentadoria
Interessado: Jose Pascual Teran Tapia - CPF nº 076.014.318-86
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 00084/21 – Aposentadoria
Interessado: Altamiro Souza da Silva - CPF nº 139.662.862-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 00067/21 – Aposentadoria
Interessada: Regina Marcia Serpa Pinheiro - CPF nº 455.217.786-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 03277/20 – Pensão Civil
Interessada: Gessi Gomes de Oliveira Segobia - CPF nº 065.651.072-20
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 03199/20 – Aposentadoria
Interessada: Mirian Mendes Ferrer - CPF nº 264.806.463-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 03190/20 – Aposentadoria
Interessada: Marileide Galvao de Amorim - CPF nº 153.614.542-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 03184/20 – Aposentadoria
Interessada: Solange Maria Barbosa da Silva Ferreira - CPF nº 220.928.542-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 03019/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Bruna Renata de Brito Dantas - CPF nº 013.423.402-21, Luiz Fernandes de Carvalho Júnior - CPF nº 889.289.422-68, Janaíra Pricila da Silva Castro - CPF nº 984.792.292-68, Henrique de Lira Gomes - CPF nº 048.006.112-29, Francielly Silva França - CPF nº 026.154.531-06, Lucimar Araújo da Silva Bispo - CPF nº 789.733.412-00, Gilmara Conceição dos Santos - CPF nº 649.172.822-68, Ângela da Silva Bezerra - CPF nº 695.185.562-53, Sidnéia Aparecida Ferreira de Araújo - CPF nº 836.160.472-34, Michelli Patrícia Levandosvski - CPF nº 006.856.922-05, Marlon Gavini Rodrigues Fazioni - CPF nº 015.185.552-84, Ana Suel Martins Bezerra - CPF nº 902.835.622-34, Naiara dos Santos Borges - CPF nº 904.378.882-15, Vanderléia Pereira da Silva - CPF nº 020.701.372-10, Vanessa Santos Ferreira - CPF nº 018.957.412-70, Janaína da Silva Nascimento - CPF nº 531.334.632-68, Orismere Moraes da Conceição - CPF nº 581.784.222-04, Rogéria Emerick dos Santos - CPF nº 033.106.256-99, Rodrigo Muniz Melo - CPF nº 020.065.652-06, Betânia dos Santos Martins Fontinelli Castro - CPF nº 755.940.302-63
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 03018/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Vinicius Antônio Fonseca Ramos - CPF nº 006.008.872-94, Ulisses Martins Freitas - CPF nº 015.805.892-51, Patrícia dos Santos Matos Neres - CPF nº 568.987.462-00, Juliana Moura de Carvalho da Silva - CPF nº 796.352.702-59, Cinara Monteiro Manasfi da Silva - CPF nº 753.075.612-53, Julyanne Evelyn Queiroz da Rocha Rodrigues - CPF nº 028.792.522-61, Rogério Bandeira da Silva - CPF nº 841.306.872-04, Amanda Beatriz Souza Santos - CPF nº 039.187.882-45, Juliane Cristina Meireles Venâncio - CPF nº 969.454.512-91, Lilyanne Albuquerque da Silva - CPF nº 531.004.502-30, Samuel Nunes da Silva - CPF nº 033.752.522-69, Dineia Bernardo Rodrigues - CPF nº 988.991.802-10, Gabriele Anastácio Rodrigues - CPF nº 004.260.062-67, Alex dos Santos Silva - CPF nº 014.683.567-04, Fernanda Oliveira Menezes - CPF nº 714.319.502-20, Vanessa Costa Rodrigues - CPF nº 006.992.532-17, Helen Renata Cabreira Serrath Leite - CPF nº 085.704.166-52, Lucas Pereira Brasil - CPF nº 957.905.352-91, Genilda Lima Ribeiro - CPF nº 930.563.702-72, Helen Cristina Garcia da Silva - CPF nº 741.801.772-34
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS



39 - Processo-e n. 00643/21 – Aposentadoria
 Interessado: Gelciano da Rocha - CPF nº 297.589.639-53
 Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 00627/21 – Aposentadoria
 Interessado: Valdemir Ceccatte - CPF nº 618.397.792-68
 Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 00525/21 – Aposentadoria
 Interessada: Valdeci de Andrade Pinto - CPF nº 204.649.162-91
 Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 00615/21 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Jose dos Santos - CPF nº 312.344.292-68
 Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 03267/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Renata Lopes da Rocha - CPF nº 003.634.682-93, Fabiane Renata da Silva - CPF nº 006.584.872-13, Celina Maria da Silva Francisca - CPF nº 419.163.792-49, Solange Cardoso Salles - CPF nº 782.844.492-34, Jania Corrêa Ferreira - CPF nº 034.851.762-90, Marcilene de Melo Catelan - CPF nº 964.387.112-68, Maria Fernanda da Silva - CPF nº 992.677.052-53, Marta Alves Francisco da Silva - CPF nº 688.224.482-00, Clever Gonçalves Lourenço - CPF nº 497.933.572-15, Elenilza Ribeiro da Rocha Mota - CPF nº 915.889.362-87, Camila Galdino Margon dos Santos - CPF nº 005.842.242-06, Josiane de Jesus Sarmento Pedroso - CPF nº 877.185.532-72, Elizangela Ferreira da Silva - CPF nº 981.606.722-68, Jaques de Souza Santos - CPF nº 030.378.632-93, Leidiane Jesus Sarmento de Paula - CPF nº 812.951.462-15, Sidineia Lozano Gomes - CPF nº 003.764.252-96, Rosimeri Pereira Pedrassani - CPF nº 037.196.982-46, Fabiola Paia - CPF nº 935.512.822-34, Marcelo Rodrigues dos Santos - CPF nº 038.892.022-09, Daniel Alves Batista - CPF nº 940.314.792-04, Ellen de Lima Santana - CPF nº 012.983.982-58, Francieli Natan Souza Santos - CPF nº 027.729.832-69, Zeni Nery Pinheiro - CPF nº 595.671.042-04, Rosilene Nascimento - CPF nº 822.516.812-72, Diovana Mendes da Silva - CPF nº 031.826.752-73, Leide Daiane Almeida Souza Barreto - CPF nº 897.607.432-72
 Responsável: Cornelio Duarte de Carvalho - CPF nº 326.946.602-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 00285/21 – Aposentadoria
 Interessada: Vania Maria Soares - CPF nº 979.043.507-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 00614/21 – Aposentadoria
 Interessada: Clemenilda Passos Pinheiro - CPF nº 289.531.182-04
 Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 00524/21 – Aposentadoria
 Interessada: Iraci Caetano - CPF nº 386.577.402-49
 Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 00574/21 – Aposentadoria
 Interessado: José Ramos de Oliveira - CPF nº 190.734.882-49
 Responsável: Monica Vieira do Nascimento Santos - CPF nº 000.550.302-70
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 00590/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Niuzza Alves Garcez da Silva - CPF nº 646.562.332-34
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 00521/21 – Aposentadoria
Interessado: Itamar Jose Ferreira - CPF nº 163.028.852-72
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 00522/21 – Aposentadoria
Interessada: Ana Maria Maltarolo - CPF nº 286.178.272-20
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00534/21 – Aposentadoria
Interessada: Gina Silva de Oliveira Mota - CPF nº 203.626.502-25
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 00583/21 – Aposentadoria
Interessada: Joelma Fonseca de Oliveira Mendonça - CPF nº 645.467.644-72
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 00450/21 – Pensão Civil
Interessadas: Eloisa Possamai Rita - CPF nº 037.709.442-08, Eliane Possamai Leite - CPF nº 630.653.122-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 00458/21 – Pensão Civil
Interessada: Maria de Fatima Candido da Silva Marques - CPF nº 479.349.642-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 00487/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Gelbe Júnior Sales - CPF nº 204.807.922-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 00124/21 – Aposentadoria
Interessado: Horacio de Lima Castro Filho - CPF nº 960.403.438-34
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 00523/21 – Aposentadoria
Interessada: Celma da Rocha Silva Santos - CPF nº 923.285.712-04
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 00591/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Sonia Lima Barbosa - CPF nº 272.147.882-68
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 03293/20 – Reserva Remunerada
Interessado: José Marcos Ferreira dos Santos - CPF nº 069.655.258-27
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 00516/21 – Aposentadoria
Interessada: Rosenir Moura da Costa - CPF nº 451.654.243-91
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 03024/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Teresinha da Rocha Coelho - CPF nº 648.616.197-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 00173/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Antônio Vanderlei de Oliveira - CPF nº 547.133.824-34
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 00210/21 – Aposentadoria
Interessada: Lúcia Iduméa Luciane Wanderley Rocha - CPF nº 084.532.252-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 00512/21 – Aposentadoria
Interessado: Eroneti Gonçalves Lima Chaves - CPF nº 705.231.007-44
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 00513/21 – Aposentadoria
Interessado: Jovercino Dias de Freitas - CPF nº 682.023.777-49
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 00517/21 – Aposentadoria
Interessado: Joaquim Cassiano da Silva - CPF nº 622.984.296-34
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 01355/11 – (Aposentos: 00528/10, 02250/10, 02094/10, 01916/10, 01506/10, 00221/11, 00117/11, 04054/10, 03618/10, 03300/10, 03068/10, 02554/10, 01002/10, 03900/10, 03899/10, 02634/10) - Prestação de Contas
Responsáveis: Mario Sergio Freire de Melo - CPF nº 286.407.052-91, Cleozemir Teixeira Lima - CPF nº 085.265.592-49, Paulo Roberto Ventura Brandão - CPF nº 021.696.062-20, Cletho Muniz de Brito - CPF nº 441.851.706-53
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/ 2010
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM



Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 01032/20 – Aposentadoria
 Interessada: Lidia de Paula Neves Heringer - CPF nº 873.423.677-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 01994/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Jonathan Soares da Silva - CPF nº 018.824.422-02, Lucas Elói Miranda Milan - CPF nº 956.485.342-72, Aline Barreto de Castro - CPF nº 037.516.222-41, Almerinda Batista Senhorinho Vieira - CPF nº 040.873.546-52
 Responsável: Antonio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 02/2016
 Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
 Matrícula 109

Editais de Concurso e outros

Processo Seletivo

CHAMAMENTO

REPUBLIÇÃO DO ANEXO I DO CHAMAMENTO N.001/2021-ESCON/SELIC

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

ORDEM	ETAPA	DATA
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	Até 31.03.2021
02	Inscrições	De 1º à 09.04.2021
03	Análise Preliminar	De 12 à 19.04.2021
04	Resultado Preliminar e Convocação para Resolução de Questão em formulário eletrônico <i>online</i>	Até 20.04.2021
05	Resolução de Questão em formulário eletrônico <i>online</i>	Dia 27.04.2021
06	Análise Preliminar	Dias 28 e 29.04.2021
07	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática (com resolução de situações/problemas)	Até 30.04.2021
08	Prova Teórica e/ou Prática	Dia 03.05.2021
09	Correção da Prova Teórica	De 04 à 07.05.2021
10	Resultado e Convocação para Entrevista	Até 10.05.2021
11	Entrevista com o gestor	De 11 à 17.05.2021
12	Resultado final	Até 18.05.2021

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

ANA PAULA PEREIRA
Presidente CPSCC

CONVOCAÇÃO

CONVOCAÇÃO PARA 2ª FASE DO PROCESSO SELETIVO N.001/2021 – ESCON/SELIC

A Comissão de Processo Seletivo Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 03.01.2020, publica a Convocação para 2ª fase do Processo Seletivo conforme Chamamento n.001/2021 – ESCon/Selic e orientações para a realização da fase.

1. CANDIDATOS CONVOCADOS

ALCIDES FERNANDES MARQUES JÚNIOR

ALESSANDRA CRISTINA SILVA PAES

ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES

ALINE ANGELA POLTRONIERI FONTES DA SILVA

ALINE BRITO MOREIRA

ANA BEATRIZ HERNANDES SENA

ANA CAROLINA ALVES DE SOUSA

ANA CAROLINA DE AZEVEDO

ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU

ANA CAROLINA PATROCINIO PAES

ANA CLÉCIA GOMES DE ARAÚJO

ANDRESSA DIAS TAVARES

ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO

BRUNO JOSÉ FORTES

CAIO CESAR POLITANO TIAGO

CAIO RHUAN GOMES GUEDES

CAMILA ULIANA GOMES DE OLIVEIRA

CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA

CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA

CLEBERSON CLINTON BARBOSA SEVALHO

CLEITON HENRIQUE DA SILVA SOUZA

CRISTIANE SILVA PAVIN

ELIENE PATRÍCIA ALVES DOS SANTOS

EMERSON RANGEL LOPES MORAES

FLAVIANA DA SILVA MACHADO

FLÁVIO ANDRÉ MOTA DE ARAÚJO

GABRIEL ARCANJO DE MIRANDA

GUIDO SUMECK CARMINATTI

HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA

IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA

IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA

ISABELLY BORGES CHIAMULERA

ITALO LUCAS DA SILVA NUNES

JANAÍNA CANTERLE CAYE

JANUÁRIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA

JOÃO HENRIQUE NORONHA MOREIRA

JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO

JORDANA MEDEIROS DE OLIVEIRA

JOSÉ ROBERTO DA SILVA JÚNIOR

JULIANA CARVALHO DA SILVA WENDT

KEROLAY KELLY DA COSTA ROCHA

LAISSE DA COSTA AGUIAR

LARISSA MENDES DOS SANTOS

LESLIE JENNYFER DANTAS DE MORAIS

LUANA CRISÓNA FERREIRA DIAS

MARCOS BORGHETTI

MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO

MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT

MARIA REZENDE LAGE

MARIANE OLIVEIRA GALVÃO

MARINA ROSSI LOPES DE OLIVEIRA

MARISSAN SOUSA CARVALHO MUGRAVE

MARJORIE LAGOS TIOSSI

MATEUS ABREU SILVA

MATEUS LACERDA SILVA

MELILA BRAGA ALVES E SILVA MENDES

MÉRCIA INÊS FERREIRA FRANCISCO

NARLEN ALINE DA SILVA FERREIRA

NIARA SILVA DORIGAO

PATRICIA CRISTINE THIAGO DOBBLER



RAFAELA CRISTINA A. DA SILVA

RAFAELA RAMIRO PONTES

RAISA ALCÂNTARA BRAGA PAPAFAANURAKIS

RENATA MARA SAMPAIO RIBEIRO

RICARDO FRAZÃO DE LIMA

RICARDO POSSO FERREIRA

SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO

SAMIA SILVA DE CARVALHO

SARA ALVES SAMPAIO

SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA

SÉRGIO DE ARAUJO VILELA

SHEILA PATRÍCIA DA SILVA BARBOSA

SILVYHELEN LORENA LOPES SANTOS

SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA

STEFHANNE CAROLINE DE SOUZA SANTOS MAGALHAES

THAÍS MARTINS BRAZ

THAYANI FONTES PEREIRA

VAGNER ARAÚJO LIMA

2. ORIENTAÇÕES PARA OS CONVOCADOS PARTICIPAREM DA 2ª FASE:

Conforme os itens do Chamamento n.001/2021-ESCon/Selic:

6.3 A segunda etapa implica em responder questões, em formulário próprio, via link para acesso, disponibilizado nos e-mails informados, no ato da inscrição, pelos 80 (oitenta) candidatos selecionados na primeira etapa;

6.3.1 A questão versará sobre tema relacionado às atribuições do cargo de Assessor II, código TC/CDS-2, com tempo determinado para responder de forma eletrônica *online*;



Seguem as Orientações para os candidatos convocados:

1. A 2ª fase ocorrerá no dia 27/04/2021 (terça-feira) a partir das 10h (horário oficial de Rondônia), pontualmente;
2. A duração total para o candidato participar da 2ª fase será 1 (uma) hora, ou seja, das 10h às 11h (horário oficial de Rondônia);
3. O candidato deverá acessar o formulário para participar da 2ª fase por meio do link a seguir: <https://forms.gle/zExNzP18vXPmY2ZBA> ;
4. O Formulário constará dos seguintes elementos: Identificação do candidato, 2 (duas) questões dissertativas/subjetivas que versam sobre atribuições que os candidatos selecionados poderão vivenciar no ambiente de trabalho;
5. Os candidatos serão responsáveis por acessar, responder e encaminhar, eletronicamente, a resolução das questões por meio do formulário com o emprego do link supracitado;
6. As informações contidas nessa publicação serão encaminhadas para o e-mail informado pelo candidato no ato da inscrição. Somente para os candidatos convocados para a 2ª fase.

Porto Velho, 23 de abril de 2021.

ANA PAULA PEREIRA
Presidente CPSCC